

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Giovanna Nejar de Freitas Xavier

DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO: o *estado da arte* no ordenamento jurídico brasileiro

Porto Alegre

2022

Giovanna Nejar de Freitas Xavier

**DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO: o estado
da arte no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Xavier, Giovanna Nejar de Freitas
DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO: o estado da arte no ordenamento jurídico
brasileiro / Giovanna Nejar de Freitas Xavier. --
2022.
97 f.
Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. união estável. 2. namoro qualificado. 3.
distinção. I. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso,
orient. II. Título.

Giovanna Nejar de Freitas Xavier

**DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO: o estado
da arte no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do grau de
Bacharela em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Aprovado em 11 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

Prof^a. Dr^a. Kelly Lissandra Bruch

Prof^a. Me. Caroline Pomjé

AGRADECIMENTOS

Se de um lado a obtenção do grau de bacharel em Direito é uma relevante vitória individual, de outro, é certo que ela não poderia ter sido obtida sozinha. Imprescindível, então, agradecer algumas das pessoas que me acompanharam nos últimos 6 anos e que foram, ao longo da minha trajetória acadêmica, um lugar de amparo, amizade e amor.

Agradeço aos meus pais, Carla e João Pedro, por nunca medirem esforços para me proporcionar a melhor educação possível e por me ensinarem, através do exemplo, o valor da dedicação e do comprometimento. Vocês são minhas fontes inesgotáveis de amor e de inspiração.

Agradeço também ao meu irmão, João Pedro, que é minha referência de humanidade, bondade e gentileza. Obrigada por me trazer paz e leveza na correria do dia a dia.

Agradeço à minha madrinha, Cléa, que no auge dos seus oitenta e cinco anos continua a me inspirar e me motivar cada vez mais. Obrigada por ser, desde a infância, a minha melhor amiga e companheira de vida.

Agradeço ao meu namorado, Pedro, com quem tenho a felicidade e o privilégio de *namorar qualificadamente* há 9 anos. Obrigada por me ajudar, me cuidar, me entender e me amar e por ser sempre, incansavelmente, meu porto seguro.

Agradeço aos meus amigos, alguns que me acompanham desde a infância e outros que conheci durante a graduação. Obrigada por me permitirem ser vulnerável, por me ajudarem nos momentos de adversidade e por tornarem a vida e a faculdade mais leve e divertida.

Agradeço aos profissionais com quem tive a chance de aprender nos estágios que fiz. À equipe da 10ª Vara Federal, onde dei meus primeiros passos no Direito, obrigada por tanta compreensão e aprendizado. Ao gabinete da 24ª Procuradoria de Justiça Cível, obrigada pela experiência e pelas amizades, vocês foram essenciais para a minha formação.

Por fim, agradeço aos professores que colaboraram para o meu desenvolvimento durante o curso. Em especial, agradeço à Professora Dr^a. Tula Wesendonck, por ter me acolhido no início da faculdade e me possibilitado descobrir o amor pela iniciação científica. Ao Professor Dr. Fabiano Menke, por quem tenho enorme admiração e carinho, por ter acreditado em mim e me motivado a alçar voos mais altos. À Professora Dr^a. Maria Cláudia Cachapuz, que está me permitindo, mesmo no último semestre, conhecer melhor os caminhos da docência. Finalmente, registro meu agradecimento à Professora Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, por ter aceitado me orientar nessa empreitada, a qual certamente vai muito além da mera pesquisa acadêmica. Obrigada por ter abraçado esse projeto comigo.

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo investigar qual o estado da discussão acerca da distinção entre o instituto da união estável e o namoro qualificado no ordenamento jurídico brasileiro. Para melhor analisar o tema, partiu-se de uma revisão bibliográfica dos principais aspectos doutrinários relativos à união estável, examinando-se as origens, a definição, os elementos caracterizadores, os efeitos e a natureza jurídica do instituto. Concluída a etapa inicial do trabalho, buscou-se examinar o fato social do namoro, levando em conta sua definição, seu enquadramento e seus possíveis efeitos jurídicos. Uma vez examinadas as principais questões envolvendo a união estável e o namoro, efetuou-se um estudo doutrinário e jurisprudencial com o objetivo de identificar e elencar alguns possíveis critérios para a diferenciação entre ambas as relações afetivas. Nessa segunda parte, realizou-se um estudo do pressuposto subjetivo da união estável, que é o propósito de constituição de família, bem como dos elementos acidentais da entidade familiar, quais sejam a coabitação e a prole. A partir da pesquisa conduzida, pôde-se confirmar a hipótese levantada no início do trabalho de que a união estável e o namoro qualificado são separados por uma linha extremamente tênue. Além disso, a investigação atestou que o principal critério diferenciador entre as duas formas de se relacionar é o *animus familiae*, em que pese não se descarte o potencial probatório de outros elementos distintivos, como a existência de coabitação e de prole comum. Em conclusão, foi possível constatar que cabe ao julgador verificar, com base nos comportamentos exteriorizados pelos envolvidos, a presença dos requisitos caracterizadores da união estável, de modo que o enquadramento de um determinado relacionamento amoroso é uma tarefa eminentemente casuística. Ao final, concluiu-se que a opção por um sistema aberto e subjetivo para a configuração da união estável, embora gere alguns inconvenientes, é a melhor alternativa, pois permite que se obtenha a soluções mais justas.

Palavras-chave: união estável; namoro qualificado; distinção.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to investigate the current state of the debate on the distinction between the institute called “consensual union” and the social fact often referred to as “qualified dating” in Brazilian Law. To better analyze the subject, the study started with a literature review of the main prevailing aspects related to consensual unions, examining its origins, definition, characterizing elements, effects and the legal nature of the institute. After completing this initial stage, the paper sought to examine the social fact of dating, considering its definition, classification, and possible legal effects. Once the main issues involving consensual union and the social fact of dating were investigated, a doctrinal and jurisprudential study was carried out in order to identify and list some possible criteria to distinguish between these two types of affective relationships. In the second part, a study was carried out on the subjective assumption of consensual union, which is the purpose of constituting a family (or *animus familiae*), as well as the accidental elements of this type of family entity, that is, cohabitation and offspring. From the research conducted, it was possible to confirm the hypothesis raised at the beginning of the paper that the definitions of “consensual union” and “qualified dating” are separated by an extremely fine line. Furthermore, the investigation showed that the main differentiating criterion between the two types of relationship is the presence of an *animus familiae* in one of them (consensual union), even though the evidentiary potential of other distinctive elements, such as existence of cohabitation and common offspring, cannot be dismissed. In conclusion, the research found triers must confirm whether requirements that characterize a consensual union are present in each specific case, based on externalizing behaviors from those involved in a loving relationship. The research also found the best alternative is an open and subjective system that analyzes whether there are elements that characterize a consensual union. Although this solution creates some inconveniences, it provides more equitable decisions.

Keywords: consensual union; qualified dating; distinction.

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

AC	Apelação Cível
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ed.	Edição
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Min.	Ministro
nº	Número
p.	Página
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
vol.	Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA UNIÃO ESTÁVEL	14
2.1	Origens	14
2.2	Definição e requisitos	19
2.3	Efeitos	25
2.3.1	Efeitos pessoais	25
2.3.2	Efeitos patrimoniais	28
2.4	Natureza jurídica	34
2.4.1	Classificação dos fatos jurídicos	35
2.4.2	Enquadramento da união estável à luz da classificação dos fatos jurídicos	36
2.4.2.1	A união estável como ato-fato jurídico	37
2.4.2.2	A união estável como ato jurídico <i>stricto sensu</i> ou como negócio jurídico	39
2.4.3	A relação entre a natureza jurídica da união estável e sua distinção com o namoro: a questão envolvendo o contrato de namoro	42
3	DA DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO	48
3.1	Do fato social do namoro	48
3.1.1	A escalada do afeto: do mero “ficar” ao namoro e noivado	48
3.1.2	Definição e requisitos	49
3.1.3	Namoro simples e namoro qualificado	50
3.1.4	Enquadramento e efeitos jurídicos	51
3.2	O objetivo de constituição de família como principal elemento diferenciador	54
3.2.1	Origens e definição do requisito	54
3.2.2	Importância para a distinção entre os institutos: análise a partir do REsp 1.454.643/RJ	56
3.2.3	Características essenciais	59
3.2.4	Aferição do <i>animus familiae</i>	61
3.2.4.1	Enfrentando o problema da vontade	62
3.2.4.2	Mútua assistência	65
3.2.4.3	Critérios da posse do estado de casados	68
3.2.4.4	Alguns possíveis elementos de prova	70

3.3	Os elementos acidentais da união estável como possíveis critérios distintivos	75
	
3.3.1	Coabitação	76
3.3.2	Prole.....	81
4	CONCLUSÃO	84
	REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família passou por profundas transformações nas últimas décadas, notadamente em virtude de transformações culturais, econômicas e sociais. A concepção antes vigente de entidade familiar, fundada precipuamente no casamento, foi sendo revisitada em razão do reconhecimento de outras modalidades de família. Assistiu-se, assim, a uma mudança de paradigma de um modelo tradicional, em que o fenômeno familiar era visto como unitário, para um modelo de família democrática, marcado pela pluralidade de entidades familiares e pelo respeito e tutela da dignidade dos integrantes da família¹.

Nesse contexto de transição para um novo modelo de família, destaca-se a expansão das denominadas “uniões livres” – também ditas informais, por não possuírem o vínculo do casamento –, fenômeno que, segundo observa a doutrina, pode ser atribuído a diversas razões, dentre as quais se sobressai a mudança de mentalidade da sociedade global². Tais uniões se tornaram uma tônica crescente na realidade brasileira, o que impôs ao ordenamento jurídico a necessidade de se adequar à nova realidade social, passando a conferir um tratamento para as relações que até então se encontravam à margem de regulamentação³.

Atendendo aos anseios sociais, a Constituição Federal de 1988 (CF)⁴ ampliou o conceito anteriormente existente de família, reconhecendo como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher”, bem como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Art. 226, §§ 3º e 4º da CF). Surgem, com isso, novas representações sociais para a família, três das quais enumeradas pela Carta Constitucional: o casamento, a união estável e a família monoparental⁵.

A partir do reconhecimento da união estável pelo constituinte, foram editadas algumas leis com o objetivo de regulamentar o instituto, como a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96. O Código Civil de 2002 (CC)⁶ também se preocupou em regular a matéria, estabelecendo os requisitos da união estável e os efeitos decorrentes da sua configuração. Merece destaque o

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 219-234.

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

art. 1.723 do referido diploma, o qual, em consonância com a previsão constitucional, reconheceu como entidade familiar a união estável, assim entendida como a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Todavia, a despeito do esforço legislativo empregado para a definição dos elementos caracterizadores da união estável, o tempo mostrou que a constatação de seus pressupostos não é tarefa fácil, sendo tortuosa a missão de identificar, na prática forense, se determinada relação se enquadra neste conceito ou se não passa de um mero namoro ou relacionamento afim. Consoante percebe a doutrina, as dificuldades envolvendo a distinção entre a união estável e o namoro se devem, em larga medida, às modificações sociais ocorridas nas últimas décadas, sobretudo à evolução dos costumes e à maior liberdade sexual⁷.

Conforme aponta Marília Pedroso Xavier⁸, o namoro teve seu significado profundamente alterado com o passar do tempo, sendo atualmente marcado por uma margem de liberdade muito maior do que a que se verificava outrora, quando o relacionamento era compreendido simplesmente como o período que antecedia o matrimônio. Por conta da maior intimidade e profundidade que caracteriza o namoro contemporâneo, tem sido cada vez mais árdua a atividade de diferenciá-lo de uma união estável, havendo, assim, uma linha extremamente tênue entre as duas relações afetivas.

A questão se torna ainda mais complexa se o que está em discussão é um “namoro qualificado”, denominação que vem sendo utilizada pela doutrina e pela jurisprudência para designar o relacionamento “que se constitui em mais do que um simples namoro, mas menos do que uma efetiva união estável”⁹. É que o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos objetivos que também são exigidos para a caracterização da união estável, diferenciando-se desta, no mais das vezes, apenas pela ausência do pressuposto subjetivo do objetivo de constituir família¹⁰.

A fim de elucidar a proximidade entre as relações, Tânia Nigri¹¹ traz o exemplo de Maria e João, dois sujeitos de trinta anos, que namoram há cinco e que, embora residam em

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁸ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. In: SIMPÓSIO SUL-BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2006, Gramado. **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 165-179.

¹⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

¹¹ NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

moradias distintas, permanecem juntos semanalmente na casa de um deles das quartas-feiras aos domingos. Sabendo apenas que o relacionamento de Maria e João é público, contínuo e duradouro, será difícil saber se a relação entre eles é um simples namoro ou se constitui uma união estável, sendo necessário investigar a presença ou não do requisito do “objetivo de constituir família” para se poder chegar a uma conclusão acerca da natureza da união¹².

À luz da problemática abordada no exemplo é que se situa o presente trabalho, que tem por objetivo analisar qual o *estado da arte* em matéria de distinção entre a união estável e o namoro, sobretudo este que se convencionou chamar de namoro qualificado. Tal distinção, mais do que atender a interesses meramente acadêmicos, assume enorme relevância prática, o que se deve, em primeiro lugar, ao fato de que legislação não estabelece parâmetros para diferenciar ambas as relações, relegando à doutrina e à jurisprudência o encargo de fazê-lo¹³.

Somado a isso, observa-se que o enquadramento de um relacionamento amoroso como uma união estável ou como uma relação sem caráter familiar é determinante para que se identifique quais os efeitos que decorrerão da convivência afetiva. Isso porque, se de um lado o ato de namorar não produz efeitos jurídicos relevantes, permanecendo no plano afetivo, de outro, a união estável traz consigo uma gama de implicações jurídicas¹⁴, gerando para o companheiro, por exemplo, o direito à meação e o direito à percepção de alimentos.

A importância da diferenciação proposta assume contornos ainda mais expressivos em um contexto como o da sociedade brasileira, que, como constata a doutrina, se adaptou à união estável e acolheu significativamente o referido instituto¹⁵. A conclusão doutrinária vem corroborada pelas estatísticas recentes, as quais demonstram a redução do número absoluto de casamentos nos últimos anos, concomitantemente ao aumento das uniões estáveis registradas. Veja-se que, de acordo com relatório elaborado pelo Observatório Nacional da Família, “as uniões estáveis registradas aumentaram 464% em 15 anos (2006-2019)”, o que evidencia que “muitos brasileiros têm constituído suas famílias no contexto de uniões estáveis”¹⁶.

¹² NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹³ FIGUEIREDO, Luciano Lima. A autonomia privada nas relações familiares: o cerceamento do Direito ao namoro. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 1 set. 2022.

¹⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável**: confusões. ADFAS, 2016. Disponível em:

<https://adfas.org.br/namoro-e-uniao-estavel-confusoes/>. Acesso em: 3 set. 2022.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 22. ed. v. 5. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Observatório Nacional da Família. **Fatos e Números**: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Além da relevância, há que se destacar também a atualidade do tema, posto que o conteúdo dos elementos caracterizadores da união estável, em especial àquele que diz respeito ao objetivo de constituição de família, passa longe de ser unânime na doutrina. A diferenciação entre o casamento, a união estável e o namoro também é questão latente nos tribunais brasileiros, que “estão abarrotados de processos judiciais, cuja discussão central é a diferença e semelhança entre eles”¹⁷. Não se olvide, ainda, que a discussão envolvendo a distinção entre a união estável e o namoro qualificado se reacendeu durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), quando diversos casais de namorados passaram a residir juntos¹⁸.

Assentado o objetivo do trabalho, bem como a sua relevância e atualidade, passa-se, então, a analisar a metodologia utilizada para a realização da pesquisa, que partirá de uma revisão doutrinária do instituto jurídico da união estável. Nessa abordagem inicial, serão desenvolvidos os principais temas pertinentes à união estável, a saber: suas origens, sua definição, seus requisitos, seus efeitos, e, ainda, a discussão relativa à sua natureza jurídica. Posteriormente, a título de comparação, far-se-á uma breve exposição sobre o namoro, em especial no que tange à sua classificação e aos seus possíveis efeitos jurídicos.

Concluída a etapa inicial do trabalho, com a sedimentação dos conceitos centrais envolvendo a união estável e o namoro, buscar-se-á identificar e levantar possíveis critérios que vêm sendo utilizados para a delimitação dos limites entre ambas as situações fáticas. Nessa segunda parte da pesquisa, será realizado um estudo aprofundado acerca dos elementos caracterizadores da união estável, com enfoque no requisito do “objetivo de constituição de família” – o chamado *animus familiae* ou *affectio maritalis* –, apontado por grande parte da doutrina e da jurisprudência como o elemento diferenciador entre a união estável e o namoro.

A fim de realizar essa investigação, além da revisão bibliográfica, efetuar-se-á um estudo jurisprudencial, com o intuito de apurar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça estaduais (TJs) – especialmente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) – têm enfrentado a problemática envolvendo a caracterização da união estável. Durante o estudo de casos, pretender-se-á identificar e elencar alguns dos principais elementos que vêm sendo considerados para distinguir a união estável do namoro.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1071/Em+nome+da+liberdade%2C+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tem+de+se+manter+diferente+do+casamento>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. A coabitação em tempos de pandemia pode ser elemento caracterizador de união estável? In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 77-84.

2 DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Origens

O art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 reconhece como entidade familiar, merecedora de especial proteção do Estado, “a união estável entre o homem e a mulher”. A previsão inserida pelo legislador constituinte, como será visto no decorrer deste capítulo, representou um marco fundamental para o Direito de Família no Brasil, que por muito tempo viu no casamento a única referência constitutiva de um grupo familiar¹⁹. Todavia, embora o reconhecimento da união estável pelo legislador seja recente, trata-se de instituto que já está há muito presente na sociedade, sendo fruto da evolução do conceito antigo de concubinato²⁰:

No centro das inovações introduzidas no Direito de Família encontra-se uma que, indubitavelmente, reveste-se de crescente importância e atualidade: o companheirismo, ou a “união estável” na expressão adotada pela Constituição Federal, ou, para alguns, o concubinato puro, ou simplesmente concubinato. Objeto de preocupação e regramento normativo em alguns países do mundo ocidental, o companheirismo foi finalmente reconhecido e declarado no Brasil como sendo uma espécie de família, apesar da situação de fato há muito já ser considerada de tal modo.²¹

Conforme aponta Euclides de Oliveira²², o concubinato, terminologia anteriormente adotada para designar “a união entre o homem e a mulher, com intuito de vida em comum, sem as formalidades do casamento”, é tão antigo quanto a espécie humana, já que as primeiras uniões entre os indivíduos se caracterizavam por ser informais e não solenes. De acordo com as lições do doutrinador, a regulação jurídica do concubinato remonta ao Direito

¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

²⁰ IBIAPINA; Helaine Magalhaes Medeiros; FONTENELLE, Cynthia Maria. Namoro qualificado não é união estável. In: SILVA, Rogerio Luiz Nery da; Cardin, Valéria Silva Galdino; Ribeiro, Iara Pereira. **II encontro virtual do CONPEDI**: Direito de família e das sucessões. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/ns1420hl/2o4gs1IN0A36u5wA.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

²¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 18.

²² OLIVEIRA, Euclides de. Do concubinato à união estável. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 2, p. 65-79, jul./dez., 1998. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Romano, quando, por influência do cristianismo, foram editadas regras que sancionavam e desestimulavam as uniões extraconjugais e concubinárias²³.

No Brasil, o concubinato também foi visto com maus olhos durante várias décadas. Analisando o tratamento dado pelo legislador pátrio à matéria, Eduardo de Oliveira Leite²⁴ aponta que é possível falar em quatro períodos da união estável: i) fase do Código Civil de 1916 (de 1916 a 1988); ii) fase da Constituição Federal (de 1988 a 1994); iii) fase da legislação ordinária (de 1994 a 2002); e iv) fase do Código Civil de 2002 (de 2002 a nossos dias). Na presente exposição, por razões didáticas, adotar-se-á a estruturação proposta, a começar pela denominada “fase do Código Civil de 1916”.

O Código Civil de 1916²⁵ foi omissivo quanto às uniões estáveis ou concubinárias, deixando de regulá-las. Nas poucas vezes que o diploma legal mencionou o concubinato, foi com caráter de punição, como se verifica dos arts. 1.177²⁶ e 1.719, III²⁷, que previam a invalidação dos atos de doação e de testamento feitos à concubina²⁸. Todavia, conforme ressalta a doutrina, tantas reprovações “não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais”²⁹, que continuaram a se expandir pela sociedade, sobretudo em virtude do impedimento legal ao divórcio, que apenas veio a ser regulamentado em 1977³⁰.

Nesse primeiro momento, diante da omissão legislativa, coube à doutrina e à jurisprudência a missão de atribuir efeitos jurídicos às relações informais, promovendo avanços na proteção dos então denominados “concubinos”. Destaca-se, pela sua relevância e pioneirismo, o papel da jurisprudência, que, movida por sensibilidade ímpar, não *fechou os*

²³ OLIVEIRA, Euclides de. Do concubinato à união estável. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 2, p. 65-79, jul./dez., 1998. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

²⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 420.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

²⁶ Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV).

²⁷ Art. 1.719. Não podem também se nomeados herdeiros, nem legatários: III. A concubina do testador casado.

²⁸ OLIVEIRA, *op. cit.*

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

olhos para a realidade fática existente³¹, e, “tangenciando os óbices legais, procurou construir soluções de justiça para essas situações existenciais”³².

Com efeito, ao longo do século XX, a jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), diante das pressões sociais, consolidou entendimentos favoráveis às relações extramatrimoniais ou concubinárias, alguns dos quais inclusive restaram sumulados (nesse sentido: Súmulas 35, 380, 382 e 447 do STF)³³. Dentre as soluções jurisprudenciais, merece destaque a Súmula 380 do STF³⁴, que assegurou aos concubinos o direito à partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum quando da dissolução da sociedade de fato.

Examinando o contexto em que o enunciado sumular foi editado, Paulo Lôbo³⁵ aponta que os tribunais precisaram se socorrer ao Direito das Obrigações, em especial à figura da sociedade de fato, para construir soluções equitativas para os companheiros, uma vez que o Direito de Família não reconhecia a união estável como uma entidade familiar. Nas palavras do autor, “quando o direito de família dava as costas para a realidade social, apenas o direito das obrigações poderia favorecer decisões que se aproximavam da equidade”³⁶.

Conforme se observa, as decisões jurisprudenciais da época, embora negassem *status* familiar à união estável, limitando os seus efeitos ao campo do direito obrigacional, consubstanciaram importantes avanços no tratamento da matéria, tendo como fundamento precípua a vedação ao enriquecimento sem causa. É inegável, portanto, o papel promocional que a jurisprudência brasileira cumpriu para a construção de um novo modelo de família e, conseqüentemente, para o surgimento de novas entidades familiares, como a união estável³⁷.

Paralelamente às construções da jurisprudência, foram sendo editadas leis assegurando aos companheiros alguns direitos, sobretudo de natureza previdenciária, como foi o caso da

³¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³³ OLIVEIRA, Euclides de. Do concubinato à união estável. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 2, p. 65-79, jul./dez., 1998. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁴ Súmula 380 STF. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

³⁵ LÔBO, *op. cit.*

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2705/pdf/8562>. Acesso em: 3 set. 2022.

Lei nº 4.297/63 e do Decreto-lei nº 7.036/44³⁸. Outros regramentos normativos importantes em matéria de concubinato foram a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que autorizou a adoção, pela companheira, do sobrenome do companheiro, e a Lei nº 6.515/77, que instituiu o divórcio no País.

Entretanto, sem desconsiderar os diversos avanços conquistados, em especial nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, é incontroverso que a grande evolução em matéria de união estável se deu a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que conferiu ao instituto um novo *status* no ordenamento jurídico brasileiro: o de entidade familiar. Trata-se do momento em que a união estável, antes mero estado de fato (fato social), é convertida em uma relação jurídica (fato jurídico)³⁹. A respeito da importância da previsão constitucional:

Verifica-se, pela primeira vez na história brasileira, a inserção de espécie de união extramatrimonial na Constituição Federal, reconhecendo expressamente a denominada “união estável” entre um homem e uma mulher como entidade familiar. O art. 226, §3º, da Carta em vigor, é expresso no reconhecimento de tal união, não sendo demais apontar que a utilização do verbo reconhecer possui um significado especial: o de que a “união estável” já havia se estabelecido, no mundo fático e social, como espécie de família, reparando, o constituinte, um equívoco histórico⁴⁰.

A inserção da união estável na Carta Magna inaugura o que Eduardo de Oliveira Leite denominou de segunda fase da união estável⁴¹, representando, nos dizeres de Paulo Lôbo, “o epílogo de lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal”⁴². Nesse aspecto, o reconhecimento constitucional constante do §3º do art. 226, mais do que um significado jurídico, possui importante valor histórico, sepultando quaisquer dúvidas de que as uniões estáveis estão sob o arrimo do Direito de Família⁴³.

Consoante expõe Eduardo de Oliveira Leite⁴⁴, após a promulgação da Constituição de 1988, viveu-se um período de caos decorrente da ausência de tratamento uniforme acerca da união estável. A fim de dar efetividade à norma constitucional que determinou a proteção da

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

³⁹ CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/503/Namoro+ou+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3F+>. Acesso em: 1 set. 2022.

⁴⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 60.

⁴¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁴³ GAMA, *op. cit.*

⁴⁴ LEITE, *op. cit.*

união estável, foram editadas duas leis específicas visando à regulamentação do instituto: a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96. Passa-se, com isso, à terceira fase da união estável – fase da legislação ordinária –, a qual compreende o período de 1994 a 2002⁴⁵.

Dentre as principais regras trazidas pela Lei nº 8.971/94⁴⁶ (“Lei do Concubinato”), a doutrina costuma citar a garantia ao companheiro do direito a alimentos (art. 1º), à sucessão (art. 2º) e à meação (art. 3º)⁴⁷. Entretanto, apesar de suas contribuições, a lei em questão foi alvo de críticas em virtude da exigência contida em seu art. 1º⁴⁸, que trazia como requisito para a configuração da união estável a observância de um prazo de convivência de cinco anos ou a existência de prole comum.

Os requisitos de ordem pessoal e temporal previstos na Lei nº 8.971/94 foram dispensados pela Lei nº 9.278/96⁴⁹ (“Lei dos Conviventes”), que derogou (isto é, revogou parcialmente) a legislação anterior⁵⁰, trazendo uma nova conceituação de união estável. Em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.278/96, passou a ser reconhecida como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Por fim, com a edição do Código Civil de 2002, chega-se à fase derradeira da união estável: a fase do CC, que vai de 2002 até os dias atuais⁵¹. O CC disciplina a união estável de forma mais específica em seus arts. 1.723 a 1.727, que tratam essencialmente dos seus aspectos pessoais e patrimoniais⁵². Dentre os dispositivos legais introduzidos na novel

⁴⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁴⁷ OLIVEIRA, Euclides de. Do concubinato à união estável. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 2, p. 65-79, jul./dez., 1998. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁴⁸ Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁵¹ LEITE, *op. cit.*

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

legislação, sem dúvidas o mais significativo para os fins do presente estudo é o art. 1.723⁵³, que será detidamente analisado ao longo do trabalho.

Traçado este breve panorama sobre as origens históricas da união estável, é possível perceber que o referido instituto passou por diversas fases, que foram precisamente identificadas por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁵⁴. De acordo com a sistematização proposta pelos autores, a evolução da união estável engloba quatro fases – rejeição, tolerância, aceitação e valorização –, as quais bem sintetizam os momentos examinados neste capítulo.

A fase da *rejeição* foi marcada pela *ausência de tutela* das uniões concubinárias por parte do Estado, que, para além de se omitir sobre as relações informais, acabou por censurá-las. Posteriormente, assistiu-se à fase da *tolerância*, identificada pela *tutela de natureza previdenciária* da união estável. A terceira fase (*aceitação*) corresponde ao período da tutela obrigacional das uniões extramatrimoniais, em que a jurisprudência procurou construir, com base na vedação ao enriquecimento ilícito, soluções justas para os companheiros, sem, no entanto, reconhecer *status* de família à união estável.

Por fim, como quarta fase na evolução histórica da união estável, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁵⁵ destacam a *valorização* do instituto, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, passa a gozar de *prestígio constitucional*. É no contexto desta última fase que se situa o presente trabalho, o qual busca estudar a união estável à luz do mandamento de proteção contido no §3º do art. 226 da CF, tendo como premissas a valorização do afeto e o reconhecimento do pluralismo de arranjos familiares.

2.2 Definição e requisitos

Não obstante os esforços doutrinários, observa-se que não há uma definição inequívoca, precisa e fechada do que seja a união estável, sendo que a dificuldade conceitual decorre da própria complexidade de se definir o que se entende por família no Direito

⁵³ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁵⁴ “É possível, inclusive, fazer uma sistematização desta evolução histórica da disciplina da união estável no Brasil, agrupando em momentos visivelmente distintos, que partem da ampla rejeição, com absoluta ausência de tutela jurídica, atravessando o silencioso constrangimento da simples tolerância, passando pela aceitação natural como fato social, até o reconhecimento e valorização constitucional como forma idônea de família”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁵⁵ *Ibidem*.

contemporâneo⁵⁶. A par de tais limitações, buscar-se-á, neste capítulo, delimitar um conceito de união estável com base na investigação de seus elementos caracterizadores.

Em obra pioneira sobre o assunto, Francisco José Cahali⁵⁷ definiu a união estável como o “vínculo afetivo entre o homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e a intenção de permanência da vida em comum”. Atualmente, muitos têm adotado o conceito trazido por Rodrigo da Cunha Pereira⁵⁸, para quem a união estável é “a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, em uma vivência conjugal, sob o mesmo teto, ou não, não incestuosa, com estabilidade, durabilidade, constituindo um núcleo familiar sem o vínculo do casamento civil”.

O próprio legislador também se preocupou em conceituar união estável⁵⁹, definindo-a, no art. 1.723 do CC, como a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O dispositivo legal, ao mesmo tempo em que estabelece uma definição para a união estável, acaba por consagrar os pressupostos essenciais para a caracterização do instituto, quais sejam: a) publicidade; b) continuidade; c) estabilidade (durabilidade ou convivência duradoura); e d) objetivo de constituição de família⁶⁰.

Antes de analisarmos cada um desses requisitos, cumpre ressaltar que a temática relativa aos requisitos da união estável não é tratada de modo uniforme na doutrina, havendo diferentes posicionamentos quanto aos elementos que, de fato, caracterizariam o instituto. No entanto, a fim de facilitar a abordagem, utilizar-se-á a sistematização proposta por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁶¹, os quais subdividem os elementos da união estável em “elementos caracterizadores essenciais” e “elementos caracterizadores acidentais”.

De acordo com a classificação adotada, o primeiro elemento caracterizador essencial da união estável seria a publicidade, que consiste no “reconhecimento social, público, de duas pessoas vistas pela comunidade como se casadas fossem”⁶². Interpretando o requisito em questão, os autores costumam apontar que este não deve ser lido com rigor excessivo, eis que

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 219-234.

⁵⁷ CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 87.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² CAHALI, *op. cit.*, p. 67.

o que a lei está a exigir é a notoriedade do relacionamento, que não pode ser sigiloso ou ter índole clandestina⁶³. Acerca da distinção entre publicidade e notoriedade, leciona a doutrina:

Apesar de a lei usar o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.⁶⁴

O segundo elemento essencial da união estável é a continuidade, “cuja finalidade é verificar se se trata de relação com várias interrupções, instável, que não carrega consigo o perfil familiar”⁶⁵. Novamente, faz-se o alerta de que o requisito deve ser lido com temperamentos, uma vez que é normal haver desavenças – e até rompimentos – em uma relação. Nesse aspecto, embora a ausência de interrupções seja fundamental à continuidade do relacionamento, é certo que eventuais desentendimentos, quando breves ou isolados, não são suficientes para descaracterizar a união estável⁶⁶.

Ainda a respeito do pressuposto da continuidade, a doutrina menciona um dado histórico relevante: até a edição da Lei nº 9.278/96, havia a exigência de um prazo mínimo de convivência de cinco anos – ou a existência de prole comum – para o reconhecimento da união estável⁶⁷. Atualmente, a caracterização da união estável não depende de qualquer requisito temporal, em que pese se exija que a relação apresente alguma pretensão de

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de Direito Privado**, v. 13, p. 51-62, jan./mar., 2003. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ie9bbd1f0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ie9bbd1f0f25011dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2003.70-n12>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁶⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁶⁷ *Ibidem*.

durabilidade⁶⁸. Tal mudança é considerada salutar por grande parte da doutrina, que identificava no sistema anterior a ocorrência de injustiças⁶⁹.

De qualquer modo, embora não seja mais necessária a observância de lapso de tempo mínimo, a convivência afetiva, para configurar união estável, deve ser duradoura⁷⁰. Trata-se do terceiro pressuposto essencial à caracterização do instituto: a exigência de durabilidade ou estabilidade da relação, que não pode ser eventual ou efêmera. De acordo com a doutrina, o requisito da estabilidade, responsável por dar nome ao instituto, tem por objetivo distinguir e proteger a união estável em face de outros relacionamentos em que não exista um propósito de constituição de família, como o próprio namoro⁷¹.

O quarto e último requisito essencial da união estável é o “objetivo de constituição de família”, traduzido juridicamente como *affectio maritalis*⁷², ou, como preferem alguns⁷³, *animus familiae*. O propósito de formar família é considerado por grande parte da doutrina como o mais importante elemento para a caracterização da união estável, assumindo, na visão majoritária, nítido caráter subjetivo. Tal pressuposto, pela sua relevância para a presente pesquisa, será analisado em um capítulo à parte, cabendo, neste momento, apenas defini-lo como “a intenção dos partícipes na convivência comum, como se casados fossem”⁷⁴.

São estes, portanto, os quatro elementos caracterizadores essenciais da união estável, que podem ser extraídos da própria redação do art. 1.723 do CC. Pela subjetividade dos pressupostos examinados, que se apresentam como verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados⁷⁵, Flávio Tartuce⁷⁶ conclui pela existência de uma “verdadeira cláusula geral

⁶⁸ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família** - Teoria e Prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642809/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁶⁹ Sobre isso, leciona Regina Beatriz Tavares da Silva: “Relações estáveis, com a formação de família e patrimônio comum, podem ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos, que era estabelecido anteriormente no projeto. O estabelecimento de prazo mínimo pela lei acabaria por gerar situações de extrema injustiça e de locupletamento ilícito daquele que tem o patrimônio em seu nome e dissolve a relação antes do alcance daquele prazo, em prejuízo do outro convivente, que ofereceu seu esforço na respectiva aquisição”. SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

⁷⁰ LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁷¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁷⁴ CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 74.

⁷⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de Direito Privado**, v. 13, p. 51-62, jan./mar., 2003. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ie9bbd1f0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ie9bbd1f0f25011dfab6f010000000000&>

para a constituição da união estável”. A abertura deixada pela legislação material torna difícil verificar, no caso concreto, se determinada relação configura uma união estável, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência busquem outros critérios para caracterizar o instituto.

Assim, com o intuito de suprir a insuficiência dos requisitos legais, costuma-se elencar outros elementos que, apesar de acidentais, contribuem para a caracterização da união estável, como o tempo de convivência, a existência de prole comum e a coabitação do casal⁷⁷. Esses elementos acidentais, por auxiliarem na distinção entre a união estável e o namoro qualificado, serão estudados de modo mais profundo na segunda metade deste trabalho, sendo suficiente, por ora, dizer que sua presença pode, no caso concreto, corroborar ou enfraquecer a alegação de existência de união estável.

Para além dos elementos – essenciais e acidentais – já mencionados, é possível encontrar na doutrina alguns outros requisitos, sobre os quais não há tanto consenso entre os autores. O primeiro deles, que já foi alvo de maiores controvérsias, é o pressuposto da “diversidade de sexos” entre os companheiros. Durante muito tempo, se exigia, como requisito essencial para a constatação da união estável, que a relação fosse estabelecida entre pessoas de sexos diferentes, sobretudo em razão da redação do §3º do art. 226 da Constituição Federal, que refere ao reconhecimento da união estável entre o *homem e a mulher*⁷⁸.

No entanto, a orientação doutrinária até então prevalente acabou perdendo espaço diante da jurisprudência consolidada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277⁷⁹ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ⁸⁰, no sentido de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. Na atualidade, por conta das construções jurisprudenciais em torno do tema, a melhor doutrina tem afastado a exigência de diversidade de sexos para a configuração da união estável, posição que se coaduna com a noção ampla de família estabelecida pela CF.

[spos=5&epos=5&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2003.70-n12](https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/). Acesso em: 30 jun. 2022.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁷⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 175.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011.

Ainda quanto aos sujeitos da união estável, outro requisito exigido por alguns doutrinadores⁸¹ é a inexistência de impedimentos matrimoniais, em face da vedação contida no §1º do art. 1.723 do CC, segundo o qual a “união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”⁸². Para parte da doutrina, a unicidade do vínculo ou relação monogâmica⁸³ também seria requisito da união estável, assim como a fidelidade⁸⁴.

De forma sintética, é este o *estado da arte* na doutrina em matéria de requisitos da união estável: são diversos os pressupostos apontados como caracterizadores do instituto, não havendo uma sistematização uniforme da matéria. Veja-se que, apesar de se ter adotado, por motivos didáticos, a diferenciação entre os elementos essenciais e acidentais da união estável, muitos autores, de forma igualmente válida, subdividem os requisitos da união estável em “pressupostos objetivos” e “pressupostos subjetivos”.

A despeito da multiplicidade de elementos apresentados pelos autores, parece haver, de modo geral, consenso em relação aos pressupostos previstos no art. 1.723 do CC. Desse modo, os requisitos trazidos pelo Código Civil – publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família – servem de balizas, dentro das quais o aplicador do direito irá atuar. Em casos mais limítrofes, poderá o julgador se socorrer de outros elementos, como, por exemplo, a existência de prole, a coabitação e o tempo de convivência do casal.

Em conclusão, seguindo as lições de Rodrigo da Cunha Pereira⁸⁵, pode-se afirmar o seguinte: i) a definição de união estável, que está intrinsecamente relacionada ao conceito de

⁸¹ Nesse sentido: CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 19. v. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 30 jun. 2022; TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. v. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸³ Nesse sentido: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. v. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸⁴ Nesse sentido: CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996; RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 jun. 2022; DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁸⁵ “Em síntese, os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos aqui apresentados que descaracteriza ou desvirtua a noção de

família, passa pela investigação dos pressupostos que configuram o instituto; ii) são múltiplos os requisitos apontados pela doutrina como caracterizadores da união estável, sendo que a ausência de um ou de outro não é suficiente para descaracterizar a relação e afastar a proteção legal; e iii) a configuração ou não da união estável dependerá inevitavelmente de uma análise casuística, que leve em conta o somatório de todos os fatores expostos.

2.3 Efeitos

Conforme examinado no tópico anterior, a configuração da união estável depende de alguns pressupostos, dentre os quais sobressaem-se a publicidade, continuidade, durabilidade e propósito de constituição de família. Presentes tais requisitos, a união estável restará caracterizada, do que decorrerão direitos e deveres de duas ordens: pessoais e patrimoniais⁸⁶. Cumpre, neste subcapítulo, estudar as consequências que a união estável projeta “nas relações patrimoniais, de índole econômica, e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal”⁸⁷.

2.3.1 Efeitos pessoais

Os efeitos pessoais da união estável são aqueles que dizem respeito “à vida pessoal e à intimidade do casal, sem contornos patrimoniais, produzindo direitos e obrigações para ambos”⁸⁸. Dentre os enunciados normativos que regulam a matéria, destaca-se o art. 1.724 do CC, que estabelece os deveres recíprocos entre os conviventes, assim como os deveres destes em relação aos filhos⁸⁹. Pela sua relevância, cumpre transcrever o dispositivo em questão:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da República, uma entidade familiar. Se aí estiver presente uma família, terá a proteção do Estado e da ordem jurídica”. PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 509.

⁸⁸ PEREIRA, *op cit.*, p. 113.

⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Na doutrina, a análise do artigo acima costuma ser feita por meio de uma comparação com o disposto no art. 1.566 do CC⁹⁰, que trata dos cônjuges. Cotejando os dois dispositivos, constata-se grande semelhança entre os direitos e deveres do casamento e da união estável, os quais se diferenciam em dois principais pontos: i) não exigência de coabitação para a caracterização da união estável; e ii) imposição de um dever de lealdade aos companheiros, em contraposição ao dever de fidelidade imposto aos cônjuges⁹¹.

A questão relativa à dispensa, na união estável, da “vida em comum no domicílio conjugal” (art. 1.566, II, do CC) é essencial à investigação dos limites entre a união estável e o namoro qualificado, razão pela qual será melhor abordada futuramente, na segunda metade do presente trabalho. O dever de *lealdade* imposto aos companheiros, por sua vez, é alvo de forte debate doutrinário, muito se discutindo acerca de seu conteúdo, especialmente em comparação com o dever de *fidelidade* recíproca havido no casamento⁹².

Para alguns, como Rodrigo da Cunha Pereira⁹³, haveria, entre os deveres de lealdade e fidelidade, uma relação de gênero e espécie, de forma que o primeiro seria mais amplo do que o segundo. Não obstante as contribuições doutrinárias, razão assistem àqueles que afirmam que o bem jurídico protegido tanto no casamento quanto na união estável é o mesmo: “a relação de confiança construída por meio da comunhão plena de vida”⁹⁴.

Avançando no exame das consequências pessoais da união estável, percebe-se que estas em muito se assemelham àquelas do casamento, distinguindo-se pelos seguintes aspectos: mudança de nome, presunção de paternidade e (in)existência de um estado civil⁹⁵. Vejamos agora cada uma destas diferenças, a começar pela presunção de paternidade que, embora seja prevista para os filhos havidos do casamento (art. 1.597 do CC), não é assegurada à prole oriunda de uma união estável.

⁹⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

⁹² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil - Arts. 1.723 a 1.783 - Vol. XX - Coleção da União**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4798-9/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁹⁴ TEPEDINO; TEIXEIRA, *op. cit.*

⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

A distinção é objeto de críticas por parte da doutrina, a qual sustenta que a presunção *pater is est* também deve ser aplicada à união estável, mormente diante do preceito contido no art. 227, §6º, da CF, que proíbe todo e qualquer tratamento discriminatório entre os filhos⁹⁶. Todavia, independentemente da ausência de previsão legal expressa, verifica-se que a existência de união estável tem sido considerada pela jurisprudência como forte indício probatório em sede de ação investigatória de paternidade⁹⁷.

Além de não implicar presunção de paternidade, a união estável, diferentemente do casamento, não cria ou altera o estado civil das partes⁹⁸, daí se dizer que não há um estado civil “oficial” para a união estável⁹⁹. Entretanto, ainda que aquele que viva em união estável, a princípio, não seja obrigado a informar a sua situação conjugal, há que se ressaltar que a omissão quanto à convivência não pode se dar em juízo, posto que o Código de Processo Civil (CPC)¹⁰⁰ elenca, como um dos requisitos da petição inicial, a indicação da existência de união estável (art. 319, inciso II)¹⁰¹.

Como terceiro ponto distintivo entre os efeitos da união estável e do casamento, é necessário abordar a questão da alteração do nome. Com relação ao casamento, o CC, em seu art. 1.565, §1º, assegurou expressamente a qualquer nubente o direito de acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Contudo, quanto ao uso do nome por parte do companheiro, o diploma legal foi omissivo, razão pela qual deve ser aplicado à união estável o disposto no §2º do art. 57 da Lei nº 6.015/73¹⁰²¹⁰³, que foi alterada recentemente pela Lei nº 14.382/22.

Finalmente, a doutrina elenca alguns outros possíveis efeitos pessoais da união estável, como o estabelecimento do vínculo de parentesco por afinidade entre um companheiro e os parentes do convivente (art. 1.595 do CC); a possibilidade de adoção pelo casal em união

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

⁹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 219-234.

⁹⁹ PEREIRA; FACHIN, *op. cit.*

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

¹⁰³ Art. 57 § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

estável (art. 42, §§ 2º e 4º, do ECA); o impedimento para testemunhar (art. 447, §2º, I, do CPC); e a possibilidade de que o companheiro seja nomeado curador do outro em ação de interdição ou ação declaratória de ausência (arts. 25 e 1.775 do CC; e art. 747, I, do CPC)¹⁰⁴.

2.3.2 Efeitos patrimoniais

Em adição a todos os efeitos pessoais já mencionados, a união estável também produz consequências jurídicas relevantes sobre a esfera patrimonial dos companheiros. Conforme distingue a doutrina, alguns dos efeitos econômicos – como o direito à meação e a alimentos – se verificam a partir da dissolução da relação conjugal em vida, ao passo que outros decorrem da dissolução da união estável pela morte de um dos companheiros, como é o caso da herança, do direito real de habitação e de eventuais benefícios previdenciários¹⁰⁵. Introduzindo o estudo dos efeitos patrimoniais, estabelece o art. 1.725 do CC:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

À luz da disposição legal acima, quedando-se silentes os conviventes, o regime de bens aplicável à união estável será o da comunhão parcial, à semelhança do que ocorre no casamento, em que a ausência de convenção entre os nubentes importa na adoção do regime legal (art. 1.640 do CC)¹⁰⁶. Pelo regime da comunhão parcial de bens, regulado nos arts. 1658 a 1.666 do CC, presume-se que os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo, por isso, ser partilhados entre eles.

A partilha do patrimônio, vale dizer, não mais depende da prova do esforço comum ou da contribuição dos conviventes, bastando a caracterização da união estável para que se constitua entre os companheiros um condomínio e uma composses dos bens amealhados durante a relação, na linha do que já restou reconhecido pelo Enunciado 115 da I Jornada de

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Direito Civil¹⁰⁷¹⁰⁸. Não é outra a posição da doutrina, que vem afirmando a desnecessidade de avaliação do esforço comum para fins de partilha diante do caráter familiar da união estável:

Dessa maneira, podemos avaliar e sintetizar que o mais importante e fundamental na união estável em relação aos bens é aquilo que podemos extrair das decisões de todos os tribunais: que tenha havido, entre os companheiros, não apenas uma mera história de amor, mas que haja, também, a formação de uma família. Estando presente este requisito, que se faz essencial, haverá o partilhamento do patrimônio adquirido na constância da conjugalidade a título oneroso, como decorrência das disposições do art. 1.725 do Código Civil. Não é mais possível o entendimento de apuração do esforço comum ou da partilha apenas se presente o esforço comum, sob pena de contrariar diretamente dispositivo legal. Não mais se avalia se houve contribuição direta ou indireta, mas tão-somente a presença de uma família ou, mais propriamente, de uma união estável.¹⁰⁹

A presunção de colaboração recíproca estabelecida no regime legal pode ser afastada pelos conviventes, aos quais é dado estipular, através de um contrato de convivência, um regime de bens distinto¹¹⁰. Por meio deste pacto, os companheiros podem promover a autorregulamentação dos reflexos patrimoniais da união estável, bem como regulamentar questões existenciais¹¹¹, desde que o conteúdo do negócio não ofenda normas de ordem pública, nem suprima direitos e garantias dos envolvidos¹¹².

O contrato de convivência pode ser celebrado e modificado a qualquer tempo, e, embora não enseje, por si só, a configuração da união estável, pode servir como indício de prova da sua existência¹¹³. No que se refere às formalidades, em que pese se exija apenas que o contrato observe a forma escrita, a doutrina, visando a dar maior segurança jurídica ao negócio, recomenda que se elabore uma escritura pública de união estável, inclusive com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, caso em que, segundo Flávio Tartuce¹¹⁴, estará presente uma *união estável qualificada* ou mesmo uma *superconvivência*.

¹⁰⁷ Enunciado 115. Há presunção de comunhão de aqüestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens.

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

¹⁰⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 64-65.

¹¹⁰ FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*

¹¹¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹¹² FARIAS; ROSENVALD; *op. cit.*

¹¹³ TEPEDINO; TEIXEIRA, *op. cit.*

¹¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Com relação à eficácia do pacto de convivência, importante salientar que este, em regra, não produz efeitos retroativos, tendo eficácia *ex nunc*¹¹⁵. Malgrado haja corrente doutrinária sustentando a possibilidade de que os companheiros prevejam expressamente a produção de efeitos pretéritos (“retro-operantes”) ao negócio jurídico¹¹⁶, é certo que, não havendo estipulação nesse sentido, o regime aplicável à união estável até a data da celebração do contrato de convivência será o da comunhão parcial de bens, conforme o art. 1.725 do CC.

Feitas tais considerações, é possível concluir que um dos reflexos patrimoniais da dissolução da união estável – seja ela por ato entre vivos ou por morte – é o direito à meação, que poderá estar ou não presente a depender do regime de bens. No silêncio dos companheiros, o regime a ser aplicado, como visto, será o da comunhão parcial, em que é assegurado às partes o direito à metade do patrimônio comum, observadas as limitações dos arts. 1.659 e seguintes do CC. Da mesma forma, haverá direito à meação no caso de os conviventes elegerem o regime da comunhão parcial, da participação final dos aquestos ou da comunhão universal.

Na hipótese de dissolução da união estável pela morte de um dos companheiros, ao sobrevivente caberá, em alguns casos, além da meação, também o direito à herança. Sobre o tema, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.694/MG¹¹⁷, entendeu ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, determinando a aplicação das mesmas regras de sucessão a ambos os modelos de conjugalidade.

Além das consequências já mencionadas, a extinção da união estável por morte pode ensejar alguns outros possíveis reflexos patrimoniais, como o direito a benefícios previdenciários, o direito à inventariança e o direito real de habitação, que consiste na “garantia reconhecida ao cônjuge ou ao companheiro de continuar residindo no imóvel único de natureza residencial transmitido e que servia de lar para o casal”¹¹⁸. Tal garantia, embora prevista apenas para os cônjuges (art. 1.831 do CC¹¹⁹), tem sido aplicada por analogia também à união estável¹²⁰.

¹¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 maio 2017.

¹¹⁸ FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*

¹¹⁹ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

¹²⁰ FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*

Antes de se avançar no estudo dos efeitos patrimoniais da união estável, impõe-se destacar a existência de duas grandes polêmicas envolvendo o art. 1.725 do CC e o regime de bens. A primeira delas diz respeito à incidência ou não à união estável da regra prevista no art. 1.641 do CC¹²¹, que prevê a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento em determinadas situações, como no caso de um dos cônjuges ser maior de setenta anos. Dito de forma mais simples, o que está em debate é o seguinte: deve ser imposto aos companheiros o regime da separação obrigatória de bens no caso de um deles ter mais de setenta anos de idade?

A questão é das mais controvertidas. Para uma primeira corrente, não seria possível a aplicação do art. 1.641 do CC à união estável, fundamentalmente porque tal norma, por ter caráter restritivo de direitos, não comportaria interpretação extensiva ou analógica. Nesse sentido já se posicionou o Ministro Luiz Edson Fachin¹²², que, em parecer emitido sobre o tema, defendeu a inconstitucionalidade da transposição do regime de separação obrigatória de bens à união estável, tendo como um de seus fundamentos a regra de hermenêutica jurídica que determina a interpretação estrita de normas restritivas.

Em contraposição a essa forma de pensar, menciona-se o posicionamento de Caio Mário da Silva Pereira¹²³, para quem devem ser aplicadas aos conviventes idosos as mesmas limitações previstas para o casamento, sob pena de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento. Na mesma linha é a posição de Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹²⁴, que defende a aplicação das normas limitadoras do regime de bens aos conviventes, sob o argumento de que, se assim não fosse, “haveria estímulo à existência de situações fundadas no companheirismo em detrimento do casamento, o que é vedado pela norma constitucional que prevê a conversão da ‘união estável’ em casamento”.

¹²¹ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010).

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

¹²² FACHIN, Luiz Edson. Reconhecimento de união estável e seus efeitos nas relações patrimoniais dos companheiros. **Soluções Práticas - Fachin**, v. 2, p. 59-90, jan., 2012. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001828d58ced0e581267d&docguid=Ie7f789405eb011e188de00008517971a&hitguid=Ie7f789405eb011e188de00008517971a&spos=1&epos=1&td=7&context=182&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago. 2022.

¹²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹²⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 345.

Não obstante as fortes discussões doutrinárias, a jurisprudência superior parece ter encampado a segunda orientação, no sentido de impor o regime da separação obrigatória às uniões estáveis envolvendo pessoa maior de setenta anos, tal como ocorre no casamento. O entendimento restou sedimentado na premissa nº 6 da edição nº 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ: “na união estável de pessoa maior de setenta anos (art. 1.641, II, do CC), impõe-se o regime da separação obrigatória, sendo possível a partilha de bens adquiridos na constância da relação, desde que comprovado o esforço comum”¹²⁵.

Outro debate muito constante na doutrina concerne “à necessidade, ou não, de consentimento do companheiro para a alienação ou oneração de bens imóveis, bem assim como para a fiança e o aval, exigível das pessoas casadas (CC, art. 1.647)”¹²⁶. Pondo em outros termos, a dúvida reside em saber se a outorga conjugal, exigida para a prática de alguns atos por parte dos cônjuges¹²⁷, também pode ser exigida dos companheiros. A questão, assim como a anterior, é da mais alta indagação, havendo diferentes posições acerca do assunto.

Uma primeira corrente afirma a desnecessidade da outorga conjugal na união estável, forte na regra de hermenêutica antes referida que veda a interpretação analógica ou ampliativa de normas restritivas. Para os adeptos desta posição, a inexigibilidade do consentimento do companheiro justifica-se em face da natureza jurídica da união estável, que é uma situação de fato, bem como em razão da necessidade de proteção do terceiro de boa-fé¹²⁸. Defende-se, assim, que o regime da comunhão parcial deve ser aplicado à união estável apenas no que toca à divisão dos aquestos, não devendo ser impostas à relação as demais regras relativas ao regime patrimonial, como a prevista no art. 1.647 do CC¹²⁹.

Em sentido oposto, argumenta-se que, a fim de salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé, devem ser impostas à união estável as mesmas limitações do

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 527.

¹²⁷ Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
III - prestar fiança ou aval;
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

¹²⁸ FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*

¹²⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

casamento, dentre elas a exigência de outorga conjugal¹³⁰. Para essa segunda corrente, a desnecessidade de consentimento para a alienação ou oneração dos bens adquiridos na constância da união estável ocasiona prejuízos aos direitos do companheiro que não participou do negócio ou cuja outorga não foi requerida¹³¹.

A problemática não está pacificada na jurisprudência, havendo decisões do STJ que dispensam a outorga conjugal e outras que a exigem em determinados casos, como quando a união estável está registrada em cartório¹³². A despeito disso, é certo que a discussão quanto à exigência ou não de outorga conjugal na união estável ganha fôlego diante da previsão introduzida no CPC, que estabeleceu a necessidade de consentimento do companheiro para a proposição de ações reais imobiliárias (art. 73, *caput* e §3º¹³³)¹³⁴.

Superado o exame do art. 1.725 do CC, cumpre abordar alguns últimos importantes reflexos econômicos da união estável, como o direito a alimentos, previsto no art. 1.694 do CC¹³⁵, que tem fundamento no dever de mútua assistência e que depende da comprovação do binômio necessidade-possibilidade. Explorando o tema, a doutrina alude, também, à possibilidade de aplicação à união estável da regra prevista no art. 197, I, do CC, que impede o decurso do prazo da prescrição entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal¹³⁶.

Como efeitos secundários de natureza patrimonial, elenca-se, ainda, a possibilidade de que o companheiro seja considerado dependente para fins tributários, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade do bem que serve de residência para o casal¹³⁷. Finalizando a temática, outras possíveis consequências da união estável são aquelas dispostas

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/ancor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹³¹ MONTEIRO, Iolanda Regina. A outorga uxória na união estável. **Revista de Direito Privado**, v. 43, p. 260-274, jul./set., 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001828d34e9140544fb10&docguid=I8da95130f25511dfab6f01000000000&hitguid=I8da95130f25511dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=16&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago. 2022.

¹³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

¹³³ Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹³⁵ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

¹³⁶ DIAS, *op. cit.*

¹³⁷ FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*

nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.245/91 – Lei de Locação de Imóveis Urbanos, que tratam do direito à sub-rogação e à retomada na locação de imóvel urbano¹³⁸.

2.4 Natureza jurídica

A partir de toda análise realizada até aqui, é forçoso concluir que a união estável, na maneira como delineada pela Constituição de 1988, deixou de ser mero fato social para se tornar também um fato jurídico¹³⁹, sendo reconhecida como entidade familiar e protegida pelo ordenamento. Trata-se, como acertadamente percebeu Francisco José Cahali¹⁴⁰, “de um fato no mundo empírico com consequências jurídicas pela sua existência”, caracterizando-se a união estável, portanto, por ser concomitantemente um fato social e um fato jurídico.

No entanto, apesar do reconhecimento constitucional da união estável, observa-se que não há consenso acerca da sua compreensão enquanto fato jurídico, pendendo dúvidas acerca de como ela deve ser enquadrada à luz da Teoria do Fato Jurídico elaborada por Pontes de Miranda¹⁴¹. Consoante leciona a doutrina, a qualificação da união estável não constitui mera divagação teórica, tendo fundamental importância para o estudo do instituto, sobretudo para fins de reconhecimento ou não de requisitos de validade para a sua caracterização¹⁴².

Aliado a isso, observa-se que a categorização da união estável também se mostra relevante para distingui-la de outras relações afetivas, como o namoro, influenciando nos limites entre ambas as situações fáticas, bem como na forma de se enfrentar o tema dos contratos de namoro. Desse modo, considerando a relevância do assunto, cumpre analisar, neste tópico, a divergência hoje existente acerca da natureza jurídica da união estável.

Para a melhor compreensão da problemática, far-se-á inicialmente uma breve análise da teoria ponteana a partir da abordagem de Marcos Bernardes de Mello. Posteriormente, buscar-se-á situar a controvérsia e expor os principais posicionamentos doutrinários sobre a matéria, apontando-se as consequências da adoção de uma ou de outra corrente. Ao final,

¹³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

¹³⁹ IBIAPINA; Helaine Magalhaes Medeiros; FONTENELLE, Cynthia Maria. Namoro qualificado não é união estável. *In*: SILVA, Rogerio Luiz Nery da; Cardin, Valéria Silva Galdino; Ribeiro, Iara Pereira. **II encontro virtual do CONPEDI: Direito de família e das sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/ns1420hl/2o4gs1IN0A36u5wA.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

¹⁴⁰ CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 52.

¹⁴¹ BABELLA, João Rubens Pires; STEINER, Renata Carlos. União estável como ato-fato: importância da classificação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 5-21, jun./jul. 2012.

¹⁴² *Ibidem*.

analisar-se-á a relação entre a categorização da união estável e a distinção do instituto com o namoro qualificado, bem como a questão relativa à validade dos contratos de namoro.

2.4.1 Classificação dos fatos jurídicos

Analisando a teoria elaborada por Pontes de Miranda, Marcos Bandeira de Mello explica que os fatos jurídicos *lato sensu* podem ser classificados de acordo com a natureza do elemento central de seu suporte fático¹⁴³. Se o suporte fático é composto apenas por *eventos* – isto é, por fatos da natureza, como o nascimento, a morte, o implemento de idade etc – estaremos na presença de um fato jurídico *stricto sensu*¹⁴⁴. Sob essa perspectiva, pode-se conceituar o fato jurídico *stricto sensu* como “todo fato jurídico em que, na composição do seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial”¹⁴⁵.

Por outro lado, se o suporte fático trazer em seu cerne uma *conduta de que resulta um evento*, estará presente um ato-fato jurídico, de que são exemplos a caça, a pesca, a descoberta do tesouro, dentre outros¹⁴⁶. Nessa linha, o ato-fato pode ser compreendido como a espécie de fato jurídico “cujo suporte fático prevê uma situação de fato, a qual, no entanto, somente pode materializar-se como resultante de uma conduta humana”, sendo irrelevante, para fins da análise dessa conduta, se houve ou não vontade de praticá-la¹⁴⁷.

É possível, ainda, que o suporte fático do fato jurídico seja constituído apenas por uma *conduta* (ou ato), tendo como elemento central uma exteriorização consciente de vontade, hipótese em que se estará diante de um ato jurídico *lato sensu*¹⁴⁸. O ato jurídico, compreendido em seu sentido amplo, abrange o ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico, categorias que se diferenciam pelo poder de autorregramento da vontade, também denominado de autonomia da vontade ou autonomia privada, inexistente no primeiro e existente no segundo¹⁴⁹.

¹⁴³ MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 39, p. 138-164, maio/jun. 2020.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁴⁶ MELLO, *op. cit.*, 2020.

¹⁴⁷ MELLO, *op. cit.*, 2022.

¹⁴⁸ MELLO, *op. cit.*, 2020.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

No ato jurídico *stricto sensu*, exemplificado pelo reconhecimento de filiação e pela constituição de domicílio, a manifestação de vontade conduz à produção de efeitos que já foram preestabelecidos pelas normas jurídicas, sendo, portanto, inalteráveis e invariáveis pelos envolvidos¹⁵⁰. Já no negócio jurídico, o ordenamento confere aos indivíduos uma liberdade maior de escolha sobre a categoria jurídica e sobre os efeitos das relações que resultem desta opção¹⁵¹.

2.4.2 Enquadramento da união estável à luz da classificação dos fatos jurídicos

Estabelecida brevemente a classificação dos fatos jurídicos, pode-se fixar uma primeira premissa, que é a de que a união estável, por pressupor a existência de uma conduta humana, não pode ser enquadrada como um fato jurídico *stricto sensu*. Tal conclusão, embora um tanto óbvia, nos permite chegar à discussão central deste tópico: não sendo a união estável um fato jurídico *stricto sensu*, seria ela um ato-fato jurídico ou um ato jurídico *lato sensu*?

Conforme se constata a partir da investigação doutrinária do tema, os autores, para responder a esse questionamento, partem de uma investigação do suporte fático da união estável, estabelecido pelo art. 1.723 do CC. Examinando o conteúdo do dispositivo, Marcos Bernardes de Mello¹⁵² aduz que a norma é composta de um elemento subjetivo, que é o objetivo de constituição de família, e de uma situação fática, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas que não estejam impedidas de casar.

Pelas informações angariadas até aqui, já é possível constatar que a problemática envolvendo a categorização do fato jurídico da união estável passa pela compreensão do pressuposto subjetivo do *animus familiae*. Isso porque, caso considerássemos apenas a situação fática prevista na norma jurídica – convivência pública, contínua e duradoura –, concluiríamos ser a união estável um ato-fato jurídico. Elucidando a controvérsia que envolve o conteúdo do elemento anímico, explica a doutrina:

De todos os elementos usualmente trazidos pela doutrina, e cujo exame e análise de forma individualizada não tem lugar nesse ensaio, delimita-se o enfoque àquele com cunho subjetivo, pois somente aí é que se pode elucidar a presença do elemento psíquico e da vontade. Assim, não entram no jogo a diversidade de sexos, a

¹⁵⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁵¹ MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 39, p. 138-164, maio/jun. 2020.

¹⁵² *Ibidem*.

exigência de coabitação, o tempo de convivência ou mesmo sua qualificação como pública e contínua. Fixa-se a análise no chamado objetivo de constituição de família, até porque o tratamento dado pelo Código Civil à união estável como ‘configurada na convivência pública contínua e duradoura’ indicaria a configuração de ato-fato jurídico, por ausência de qualquer exteriorização de vontade relevante. No entanto, o mesmo não ocorre com a mesma facilidade quando se põe em pauta o objetivo de constituição de família.¹⁵³

À vista disso, verifica-se que o pano de fundo do debate doutrinário com relação à natureza jurídica da união estável é o papel da manifestação ou declaração de vontade para a sua constituição, posto que “no ato-fato jurídico, a vontade está em sua gênese, mas o direito a desconsidera e apenas atribui juridicidade ao fato resultante; no ato jurídico, a vontade é seu elemento nuclear”¹⁵⁴. Em síntese, o que se pretende saber, para fins de classificar o fato jurídico de constituição de união estável, é se “a manifestação consciente de vontade é elemento a ser considerado para a existência do fato jurídico”¹⁵⁵.

A questão posta não encontra resposta unânime na doutrina, que se divide em duas correntes. Para uma primeira posição, a união estável seria ato-fato jurídico, na medida em que dispensa a existência de uma manifestação expressa de vontade para sua configuração. Em sentido contrário, uma segunda corrente sustenta que a natureza da união estável é de ato jurídico, uma vez que o cerne de seu suporte fático é uma manifestação consciente de vontade. Passemos, então, a analisar as razões aventadas por cada posição doutrinária.

2.4.2.1 A união estável como ato-fato jurídico

Acerca da natureza jurídica da união estável, é muito mencionada na doutrina a posição de Paulo Lôbo, para quem o fato jurídico descrito no art. 1.723 do CC, por não depender de qualquer manifestação de vontade para produzir seus efeitos, deveria ser classificado como um ato-fato. Expondo o seu pensamento, leciona o jurista, em clássico

¹⁵³ BABELLA, João Rubens Pires; STEINER, Renata Carlos. União estável como ato-fato: importância da classificação. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 15, jun./jul. 2012.

¹⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁵⁵ BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

artigo sobre o tema, que a união estável “é fato juridicamente não volitivo, ainda que de origem faticamente volitiva”¹⁵⁶:

Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas - ou de uma delas - seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe.¹⁵⁷

Interpretando as lições do ilustre doutrinador, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁵⁸, adepto à corrente do ato-fato jurídico, aponta que o critério norteador para a configuração da união estável é a realidade vivida pelo casal, do que se extrai ser desnecessária a existência de uma manifestação expressa de vontade das partes nesse sentido. Sob essa perspectiva, “se vontade houve, o direito não se interessa por ela, mas apenas pelo fato, objetivamente”¹⁵⁹, daí ser correto dizer que o que importa, para a constituição do ato-fato jurídico, não é o elemento volitivo ou anímico, mas o *fato resultante*, ou seja, a consequência prática do ato¹⁶⁰.

A ideia de valoração do fato resultante foi desenvolvida por Paulo Lôbo, para quem não se deve considerar o querer mais íntimo dos sujeitos, mas sim o resultado fático decorrente de suas ações e comportamentos¹⁶¹. Aplicando essa concepção ao fato jurídico de constituição de união estável, o autor defende que o propósito de constituir família previsto no art. 1.723 do CC deve ser apurado de forma objetiva, a partir dos “elementos de configuração real e fática da relação afetiva”, e não com base na intenção das pessoas que a integram¹⁶².

Logo, para a corrente do ato-fato, o elemento volitivo, em que pese não seja irrelevante, deve ser analisado levando em conta seu aspecto externo (vontade revelada), e

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

¹⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹⁵⁹ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Código civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 1815.

¹⁶⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁶¹ LÔBO, *op. cit.*

¹⁶² *Ibidem*.

não sob a perspectiva da vontade interna dos companheiros¹⁶³. Nesse sentido, ao invés de uma “vontade manifesta” – presente nos atos jurídicos –, fala-se em uma “vontade objetivada” ou “vontade vivida”, que é expressa pela convivência entre os companheiros como se casados fossem e inferida a partir dos atos por eles exteriorizados¹⁶⁴. Sobre isso, conclui a doutrina:

Sob este viés, viu-se que a união estável é ato-fato jurídico, porquanto preocupa-se com a conduta e sua exteriorização no mundo dos fatos, ou seja, o fato resultante da conduta humana. Assim, pouco interessa a vontade declarada de se constituir família. A vontade encontra-se objetivada no agir das partes, podendo ser inferidos por fatos vários, que não uma declaração de vontade.¹⁶⁵

O enquadramento da união estável como ato-fato jurídico traz algumas consequências, dentre as quais destaca-se a impossibilidade de aplicação ao referido instituto das regras legais a respeito da validade dos atos e dos negócios jurídicos, previstos na Parte Geral do Código Civil¹⁶⁶. Vale dizer: se a vontade, embora existente, é desconsiderada para o preenchimento do suporte fático da norma, então a união estável deve ser avaliada apenas quanto à existência, não havendo que se cogitar na sua análise no plano da validade¹⁶⁷.

Nesse sentido, consoante os ensinamentos de Paulo Lôbo¹⁶⁸, a união estável, por ter natureza de ato-fato, não se sujeita a requisitos de validade, tampouco é passível de anulação por vício da vontade, não podendo ser tida, portanto, como nula ou anulável. Pelo mesmo motivo, não se aplicam à união estável as causas de invalidade do casamento, de forma que a convivência estabelecida nos moldes do art. 1.723 do CC não poderá ser considerada como válida ou inválida, mas somente como existente ou inexistente juridicamente¹⁶⁹.

2.4.2.2 A união estável como ato jurídico *stricto sensu* ou como negócio jurídico

Divergindo do entendimento encampado por Paulo Lôbo, uma outra corrente argumenta que o elemento volitivo previsto no art. 1.723 do CC é requisito indispensável para

¹⁶³ BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

¹⁶⁴ BABELLA, João Rubens Pires; STEINER, Renata Carlos. União estável como ato-fato: importância da classificação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 5-21, jun./jul. 2012.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 20.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

a configuração da união estável, razão pela qual esta deve ser classificada como ato jurídico¹⁷⁰. Esta segunda posição doutrinária é capitaneada por Marcos Bandeira de Mello, para quem o dispositivo legal, ao impor que a relação afetiva entre os companheiros seja estabelecida com o objetivo de constituir família, “inclui no suporte fático da união estável um relevante elemento volitivo, o que exclui se possa falar em ato-fato jurídico”¹⁷¹.

Segundo o doutrinador, o fato jurídico de constituição de união estável exige uma exteriorização consciente de vontade, eis que “ninguém estabelece uma relação afetiva duradoura, continuada e pública, como casal, sem querer”¹⁷². Por identificar a existência de uma conduta eminentemente volitiva, Marcos Bernardes de Mello propõe que se classifique a união estável como negócio jurídico bilateral de Direito de Família¹⁷³.

Em seus escritos sobre o tema, o jurista, revisitando seu posicionamento anterior, no sentido de ser a união estável um ato jurídico *stricto sensu* composto, expôs as razões pelas quais optou por passar a enquadrá-la como negócio jurídico. Na sua visão, o critério definitivo para tal classificação é o poder de autorregramento que é conferido às partes, as quais é outorgada não só a liberdade de constituir ou não uma união estável, mas também de regular o conteúdo patrimonial das relações jurídicas decorrentes de sua configuração¹⁷⁴.

Além de Marcos Bernardes de Mello, verifica-se que outros autores também defendem o enquadramento da união estável como ato jurídico, por enxergar no cerne do suporte fático do art. 1.723 do CC a existência de uma manifestação de vontade consciente. É o caso de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Maluf¹⁷⁵, os quais defendem que a união estável teria natureza jurídica de um como um contrato não solene, que apresenta como característica essencial a ausência de formalismos para a sua constituição.

É essa igualmente a opinião de Flávio Tartuce¹⁷⁶, para quem a união estável pode ser classificada como um ato jurídico *stricto sensu* ou como um negócio jurídico, a depender da manifestação de vontade do caso concreto. No entender do pesquisador, já não se pode mais

¹⁷⁰ XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

¹⁷¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁷² MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 39, p. 161, maio/jun. 2020.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

considerar a união estável como sendo sempre uma situação de fato (ato-fato jurídico), eis que atualmente é possível que os companheiros regulamentem suas pretensões por meio do exercício da autonomia privada, tendo se tornado extremamente comum, na atualidade, a elaboração de escrituras públicas de união estável e até mesmo o seu registro em cartório¹⁷⁷.

A centralidade do elemento volitivo para a configuração da união estável é ressaltada, ainda, por Marília Pedroso Xavier¹⁷⁸, que sustenta, com base em uma concepção de Direito de Família mínimo, a categorização da união estável como ato jurídico *stricto sensu* compósito. Aderindo à corrente liderada por Marcos Bernardes de Mello, a autora manifesta-se contrariamente ao reconhecimento da união estável como ato-fato jurídico, sob o fundamento de que a vontade dos envolvidos deve se sobrepor sobre o interesse estatal¹⁷⁹.

A classificação da união estável como ato jurídico *lato sensu*, na forma como proposta pelos autores supracitados, traz algumas implicações, sendo que a mais relevante delas é a possibilidade de que o fato jurídico de constituição da união estável tenha repercussões no plano da validade¹⁸⁰. Por esse viés, seria possível alegar a invalidade de uma união estável em razão de um vício da vontade ou pelo fato de um dos envolvidos ser menor de dezesseis anos, bem como a sua nulidade pela inobservância dos impedimentos para o casamento¹⁸¹.

Expostas algumas das principais contribuições doutrinárias com relação ao tema, pode-se confirmar a suspeita apresentada no início deste tópico, que é a de que a questão relativa à natureza jurídica da união estável passa longe de ser unânime na doutrina¹⁸². Diante do dissenso doutrinário enorme que existe em torno do assunto, é intuitivo que se questione qual a corrente que vem preponderando no cenário jurídico brasileiro.

Replicando tal indagação, alude Luciano Figueiredo¹⁸³ que a corrente dominante na doutrina é a que compreende a união estável como ato-fato. Há, no entanto, quem questione essa conclusão, forte na constatação de que a doutrina majoritária visualiza no “objetivo de

¹⁷⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁷⁸ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 39, p. 138-164, maio/jun. 2020.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² A respeito da divergência doutrinária existente em torno do enquadramento jurídico da união estável, recomenda-se a seguinte leitura: BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

¹⁸³ FIGUEIREDO, Luciano Lima. Afinal: é namoro ou união estável?. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 403-425.

constituição de família” um requisito de caráter subjetivo¹⁸⁴. Para quem assim se posiciona, a corrente prevalente seria, na realidade, a que classifica a união estável como ato jurídico.

2.4.3 A relação entre a natureza jurídica da união estável e sua distinção com o namoro: a questão envolvendo o contrato de namoro

A temática da natureza jurídica da união estável é das mais caras para os fins da presente pesquisa, posto que a adoção de um ou de outro posicionamento acerca do enquadramento do instituto conduz a diferentes conclusões a respeito do preenchimento ou não do suporte fático do art. 1.723 do CC. Explica-se: caso se siga a corrente do ato-fato jurídico, a caracterização da união estável passará necessariamente pela análise da realidade fática do casal. Por outro lado, adotando-se o entendimento de que a união estável é ato jurídico, então a vontade dos envolvidos assumirá papel relevante para o reconhecimento da entidade familiar.

Como decorrência lógica, a forma de se compreender o fenômeno da união estável também acaba influenciando fortemente nos traços divisórios entre este instituto e o namoro, especialmente aquele denominado de qualificado, que será abordado na segunda metade do trabalho. Em vista disso, buscar-se-á analisar, neste tópico, como esses dois temas – natureza jurídica e distinção entre união estável e namoro – se relacionam, o que envolverá um estudo acerca da validade dos denominados “contratos de namoro”.

Para alcançar o escopo pretendido, entende-se pertinente distinguir três situações¹⁸⁵: a primeira, em que os integrantes do relacionamento amoroso manifestam expressamente a sua intenção de constituir uma família (manifestação de vontade *afirmativa* ou *constitutiva*); a segunda, em que há uma declaração expressa das partes no sentido de afastar a caracterização da entidade familiar (manifestação de vontade *negativa*); e a terceira, em que o par nada declara a respeito da qualificação jurídica da relação (ausência de manifestação de vontade).

O primeiro caso é o que se verifica, por exemplo, quando as partes, no afã de formalizar a sua união, celebram um contrato de convivência, afirmando expressamente que são uma família e que desejam assim ser reconhecidos pelo Estado. Em circunstâncias tais, como os indivíduos estão, em última análise, assumindo obrigações legais, a sua manifestação

¹⁸⁴ BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

¹⁸⁵ A sistematização ora proposta decorreu de discussões conjuntas com a Professora Orientadora durante sessão de orientação da presente monografia.

de vontade usualmente será suficiente para ensejar a constituição da união estável, ressalvadas evidentemente as hipóteses de fraude ou de vício de vontade.

Situação diversa é a que ocorre quando as partes, no intuito de declinar de obrigações atribuídas pela lei, manifestam de forma expressa que a relação havida por elas não tem *intuitu familiae*. É aqui que entram em cena os chamados contratos de namoro, conceituados como a espécie de negócio jurídico em que “as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família”, afastando, com isso, os possíveis efeitos decorrentes da configuração de uma união estável¹⁸⁶.

A viabilidade jurídica de tais pactos vem sendo fortemente debatida pela doutrina, que se divide em duas posições. Uma primeira corrente, que aparenta ser majoritária, rechaça a possibilidade de que os envolvidos possam, por meio de um negócio jurídico, se prevenir quanto às responsabilidades decorrentes de uma futura constituição de união estável, entendendo que isso representaria uma indevida monetarização das relações afetivas¹⁸⁷. Para quem assim entende, o recomendado aos namorados, nesse caso, seria firmar um contrato de regime patrimonial¹⁸⁸.

Filiando-se a esse entendimento, sustentam alguns a nulidade do contrato de namoro por fraude à lei imperativa¹⁸⁹, bem como por impossibilidade jurídica do objeto¹⁹⁰. Para outros, o problema não reside na validade do pacto, mas sim na sua eficácia, já que o que importa, para a constituição da união estável, é a realidade fática do casal, que não será alterada pela avença¹⁹¹. É dizer: a celebração de um contrato de namoro até seria possível, a questão é que esse negócio não poderá atingir o seu fim, isto é, evitar a configuração da entidade familiar¹⁹².

¹⁸⁶ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 102-103.

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁸⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 22. ed. v. 5. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

Opondo-se a esse setor da doutrina, Marília Pedroso Xavier¹⁹³, em obra pioneira sobre o assunto, faz uma defesa da possibilidade jurídica do contrato de namoro, o qual, segundo refere, “está em plena sintonia com os preceitos da sociedade líquido-moderna”. Para a corrente liderada pela doutrinadora, se houve uma manifestação de vontade livre e desembaraçada do casal em desfavor da união estável, a avença deve, em regra, ser reputada válida e eficaz¹⁹⁴, sobretudo porque não há na lei qualquer proibição a sua celebração¹⁹⁵.

Independentemente da celeuma existente em torno da validade do contrato de namoro, os autores convergem no sentido de que esse pacto pode servir como um elemento de prova negativa da união estável¹⁹⁶, militando contrariamente à existência de um *animus* de constituir família. Além disso, parece haver certo consenso de que o contrato de namoro não terá maior relevância se não refletir aquilo que existe na realidade, de forma que, para se cogitar da sua validade, deve o casal de fato conviver como namorados¹⁹⁷.

Como se vê, o que está por trás da questão envolvendo o contrato de namoro é uma discussão acerca dos limites da autonomia privada na esfera familiar. De um lado, aqueles que negam efeitos jurídicos ao pacto sustentam que a regulação da união estável é realizada através de normas cogentes e de ordem pública, que não podem ser afastadas pela vontade das partes¹⁹⁸. Afirma-se, ainda, que a vontade dos envolvidos não pode se sobrepor ao princípio constitucional de proteção da família, daí porque, “se houver divergência entre a vontade dos figurantes e o fato real da convivência com natureza familiar, este prevalece sobre aquela”¹⁹⁹.

De outro lado, para os que emprestam validade e eficácia ao contrato de namoro, tratar-se-ia a união estável de uma questão familiar privada, não havendo, com relação a sua constituição, qualquer interesse público ou situação de ordem pública capaz de legitimar a

¹⁹³ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 88.

¹⁹⁴ FIGUEIREDO, Luciano Lima. A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 1 set. 2022.

¹⁹⁵ VELOSO, Zeno Augusto Bastos. A união estável e o chamado namoro qualificado no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 32-50, maio/jun. 2017.

¹⁹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁹⁷ RUSSONAMO, Felipe; SEIJO, Gabriel; SPINARDI, Julia. Namoro e união estável: uma linha tênue. **ConJur**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/opiniao-namoro-uniao-estavel-linha-tenua>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹⁹⁹ LÔBO, *op. cit.*

intervenção estatal²⁰⁰. Sob um viés de Direito de Família mínimo, alega essa corrente a necessidade de se preservar a autonomia privada do casal como forma de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana²⁰¹.

Relacionando o tópico da vontade com o tema da natureza jurídica da união estável, Luciano Figueiredo²⁰² sustenta que não se mostra adequado, como propõe a corrente do ato-fato, impor a configuração de uma entidade familiar mesmo contra a vontade do casal ou, ao contrário, negar o seu reconhecimento nos casos em as partes tenham expressamente manifestado a intenção de constituir uma família. Segundo o jurista, a doutrina majoritária, ao desconsiderar o elemento volitivo para a caracterização da união estável, acaba por acentuar as dificuldades envolvendo a distinção entre a união estável e o namoro²⁰³.

Em sentido semelhante, Marília Pedroso Xavier²⁰⁴ argumenta que o conceito de união estável não pode ser ampliado de tal forma que o namoro ou outros relacionamentos mais fugazes acabem sendo extintos. A jurista critica o enquadramento da união estável como ato-fato, argumentando que a vontade do casal deve prevalecer sobre o interesse do Estado, o qual apenas deve intervir na seara familiar quando uma das partes estiver em situação de vulnerabilidade²⁰⁵. Nesse sentido:

O reconhecimento da união estável como ato-fato jurídico também pode provocar uma enchente de novas causas no Judiciário. O fim de um namoro, que até pouco tempo não tinha qualquer efeito jurídico, pode se tornar uma discussão judicial longa e custosa. Será inerente ao namoro o risco de sua conversão em casamento. Este nível de ingerência estatal viola frontalmente o princípio da autonomia privada. Com a imposição da união estável aos variados relacionamentos, o indivíduo perde uma de suas únicas faculdades no âmbito do direito de família existencial: escolher a forma de realização de seu projeto afetivo, inclusive com quem ele será desenvolvido.

A ingerência estatal, neste nível, nada mais faz do que retirar do indivíduo sua liberdade afetiva. Por consequência, a tese do ato-fato jurídico pode, paradoxalmente, contribuir para a diminuição da própria dignidade da pessoa humana. É imperioso, portanto, que se reconheça a natureza da união estável como ato jurídico compósito, sendo que a vontade e o suporte fático são igualmente importantes.²⁰⁶

²⁰⁰ FIGUEIREDO, Luciano Lima. A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁰¹ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²⁰² FIGUEIREDO, Luciano Lima. Afinal: é namoro ou união estável?. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 403-425.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ XAVIER, *op. cit.*

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 102.

A despeito da posição que se adote, as contribuições doutrinárias expostas acima evidenciam que há uma forte conexão entre a problemática do enquadramento jurídico da união estável e a sua diferenciação para o namoro. Veja-se que, se entendermos a união estável como ato-fato, estaremos reconhecendo uma maior dificuldade de se delimitar os limites entre ambos os tipos de relacionamento, eis que a declaração de vontade das partes, ao fim e ao cabo, não poderá servir como elemento decisivo para diferenciar as situações fáticas.

Em sentido diverso, a opção por classificar a união estável como ato jurídico ensejará o reconhecimento de uma maior liberdade das partes para regularem, a partir do exercício da autonomia privada, os seus interesses afetivos, afastando a existência de uma união estável ou mesmo atraindo o seu reconhecimento. Não por outro motivo, aqueles que enquadram a união estável como ato jurídico compósito (Marília Pedroso Xavier) ou negócio jurídico (Luciano Figueiredo) têm mais facilidade para admitir a viabilidade do contrato de namoro.

Como palavras finais a respeito da sistematização proposta nesse tópico, relembre-se que, além da possibilidade de que as partes manifestem vontade no sentido de constituir uma união estável (contrato de convivência) ou de afastá-la (contrato de namoro), há uma terceira hipótese, que é a de que não tenha havido qualquer declaração de vontade expressa por parte do casal. Nesse cenário, que é precisamente o que mais interessa para os fins da presente pesquisa, como deverá o julgador proceder?

Segundo alguns autores, dever-se-ia presumir, nessa situação, que o relacionamento amoroso é um mero namoro, apenas se admitindo a constituição de união estável em situações excepcionais, quando os requisitos do art. 1.723 do CC estiverem evidentes²⁰⁷. É essa, por exemplo, a posição de Luciano Figueiredo, que propõe que se ponha fim ao “enquadramento automático e avolitivo da união estável”, cuja configuração dependeria de uma manifestação de vontade expressa por parte dos envolvidos²⁰⁸.

Apesar disso, a doutrina majoritária considera que, no silêncio das partes a respeito da natureza de seu envolvimento, caberá ao operador do Direito a tarefa de verificar se daquela convivência afetiva estabelecida no plano fático é possível deduzir um objetivo de constituir família. Em caso positivo, dever-se-ia reconhecer a existência de uma união estável, com

²⁰⁷ FIGUEIREDO, Luciano Lima. A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁰⁸ FIGUEIREDO, Luciano Lima. Afinal: é namoro ou união estável?. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Família e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 419.

todos os efeitos daí decorrentes; do contrário, o relacionamento amoroso permaneceria no mundo dos fatos, não sendo merecedor de tutela jurídica específica.

Diante de tal constatação, questiona-se: como poderá o intérprete saber se determinada convivência afetiva ultrapassou ou não a tênue linha divisória que separa o namoro da união estável? Quais os elementos que ele deve considerar para averiguar se havia, naquela relação em concreto, uma intenção de constituir família? São justamente essas as perguntas que se pretende enfrentar a partir dos próximos capítulos, os quais têm por objetivo levantar critérios para distinguir a união estável e o namoro qualificado.

3 DA DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO

3.1 Do fato social do namoro

3.1.1 A escalada do afeto: do mero “ficar” ao namoro e noivado

No casamento e na união estável, a relação mantida pelos cônjuges ou companheiros assume o *status* de entidade familiar, em virtude da presença do propósito de constituição de família. Contudo, há situações outras em que o relacionamento havido pelas partes não tem caráter *familiarista*, como se verifica no “ficar”, no namoro e no noivado²⁰⁹. A questão relativa à evolução dos relacionamentos amorosos é brilhantemente abordada por Euclides de Oliveira²¹⁰, que, no célebre artigo “A escalada do afeto no direito de família”, analisa os possíveis efeitos jurídicos decorrentes das diferentes relações afetivas.

O primeiro *degrau* na escalada do afeto seria o moderno “ficar”, expressão empregada para se referir ao relacionamento afetivo sem maior compromisso, com viés transitório, que pode ou não evoluir para algo mais sério²¹¹. A conduta de “ficar”, embora usualmente não apresente maior relevância jurídica, pode gerar direitos e deveres para as partes em determinados casos, como se verifica, por exemplo, na hipótese de a “ficante” engravidar²¹². A despeito disso, o que importa, para fins desse estudo, é ter em mente que tal tipo de relação, pela sua índole descompromissada, não se confunde de qualquer modo com a união estável.

Situação diversa se observa no namoro e no noivado, relacionamentos que, pela sua maior seriedade, podem eventualmente se assemelhar à união estável. Na escala amorosa de Euclides de Oliveira, o noivado seria a relação afetiva resultante da evolução natural do namoro, este último compreendido como “o compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro”²¹³. Ambas as relações afetivas não encontram previsão legal específica, apesar de naturalmente acabarem ocasionando a produção de consequências jurídicas mais frequentes e relevantes quando comparados ao mero “ficar”²¹⁴.

²⁰⁹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. *In*: SIMPÓSIO SUL-BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2006, Gramado. **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 165-179.

²¹⁰ OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

²¹¹ *Ibidem*.

²¹² *Ibidem*.

²¹³ *Ibidem*.

²¹⁴ *Ibidem*.

No presente trabalho, optou-se por realizar uma análise comparativa da união estável com o namoro. Tal opção se deu, em primeiro lugar, a fim de garantir uma maior delimitação da pesquisa, evitando a confusão entre diferentes institutos e fatos sociais. Além disso, verificou-se que o namoro, pela sua informalidade, apresenta um número superior de situações de conflito com a união estável, do que resulta o interesse na distinção entre ambos.

Para a delimitação dos contornos desta investigação, levou-se em consideração, ainda, a “amplitude social” tomada pelo namoro²¹⁵, que, nos últimos anos, se tornou um fato extremamente presente na sociedade atual. Nesse sentido, entende-se que a enorme relevância assumida pelo namoro na realidade fática²¹⁶ permite um estudo mais abrangente comparativamente ao noivado, justificando também a escolha em analisar tal instituto.

No entanto, em que pese o objeto central do trabalho seja examinar os limites entre a união estável e o namoro, é inevitável que se acabe enfrentando também situações fronteiriças envolvendo o noivado. O raciocínio, em ambos os casos, será o mesmo, visto que o noivado, embora seja caracterizado por um maior comprometimento e intimidade, não se qualifica como família, tampouco enseja, por si só, o reconhecimento de uma união estável²¹⁷.

Estabelecidas tais premissas iniciais, especialmente quanto à delimitação da pesquisa, passa-se a analisar a definição e os requisitos do namoro, bem como o seu enquadramento e os seus efeitos.

3.1.2 Definição e requisitos

Ao contrário da união estável, o namoro, por se tratar de fato social, não possui uma definição legal²¹⁸, do que decorre a necessidade de se recorrer à doutrina para conceituá-lo. Em âmbito doutrinário, costuma-se definir o namoro como “a relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico como relacionamento amoroso informal, que tem

²¹⁵ FIGUEIREDO, Luciano Lima. Afinal: é namoro ou união estável?. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 404.

²¹⁶ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

²¹⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, n.6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

como objetivo a troca de experiências”²¹⁹. De forma mais sintética, trata-se do “relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar”²²⁰.

Em oposição ao que se verifica com a união estável, cuja configuração depende da presença dos elementos previstos no art. 1.723 do CC, a formação do namoro não exige a observância de nenhum requisito legal, bastando que duas pessoas iniciem um relacionamento amoroso²²¹ e que haja a presença de consentimento²²². De fato, os únicos requisitos a que o namoro se sujeita são aqueles impostos pela própria sociedade e pelos costumes, como a fidelidade, sendo que sua ausência ou inobservância não desnatura a relação²²³.

3.1.3 Namoro simples e namoro qualificado

O namoro, assim entendido esse período prévio de conhecimento do casal, sem reflexos familiares²²⁴, é dividido pela doutrina em duas espécies ou categorias: namoro simples e namoro qualificado. O namoro simples é aquele “sem muito compromisso, pouco divulgado, sem continuidade e de tempo curto”, que, em regra, não gera efeitos jurídicos relevantes²²⁵. Trata-se de um namoro mais casual, que se constata, por exemplo, nos casos de relacionamentos abertos, às escondidas ou sem compromisso²²⁶.

O namoro qualificado, por sua vez, consiste na “relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso um com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade”²²⁷. É o relacionamento que se apresenta como mais do que um simples namoro, mas menos do que

²¹⁹ SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre namoro qualificado e união estável. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 28, out./nov. 2016.

²²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²²¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

²²² SATIL, *op. cit.*

²²³ MALUF; MALUF, *op. cit.*

²²⁴ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. *In*: SIMPÓSIO SUL-BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2006, Gramado. **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 165-179.

²²⁵ MAGALHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. IBDFAM, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro#_ftn7. Acesso em: 27 jun. 2022.

²²⁶ CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 26-27, out./nov. 2016.

²²⁷ COSTA, *op. cit.* p. 169.

um casamento ou do que uma união estável, não se revestindo, ainda, das características presentes no noivado²²⁸.

No que concerne à diferenciação entre o namoro simples e o namoro qualificado, ensina a doutrina:

A doutrina divide o namoro em simples e qualificado. O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui pelo menos algum de seus requisitos básicos. É, por exemplo, o namoro às escondidas, o namoro casual, o relacionamento aberto.

Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra e, por vezes, até pernoitarem na casa de seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado.²²⁹

Conforme se extrai do excerto acima, o namoro qualificado, diferentemente daquele considerado simples, acaba se aproximando da união estável pela presença dos mesmos requisitos objetivos – convivência pública, contínua e duradoura²³⁰. Aliás, é justamente por apresentar quase todas as características da união estável que este tipo de namoro é dito *qualificado*²³¹. Tal expressão, que é atribuída pela doutrina a Mara Rúbia Cattoni Poffo²³², passou a ser utilizada de forma mais expressiva após o julgamento do recurso especial (REsp) 1.454.643/RJ, que será analisado em tópico posterior desse trabalho.

3.1.4 Enquadramento e efeitos jurídicos

Diferentemente da união estável, que constitui um fato jurídico, o namoro não possui uma natureza jurídica no ordenamento brasileiro, podendo ser enquadrado “como um status

²²⁸ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. *In*: SIMPÓSIO SUL-BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2006, Gramado. **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 169.

²²⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, n.6, p. 48-62, maio/jun. 2015. p. 53-54.

²³⁰ CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 26-27, out./nov. 2016.

²³¹ SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre namoro qualificado e união estável. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 28-36, out./nov. 2016.

²³² “No entanto, são de particular complexidade as situações em que estão em pauta namoros que configuram convivência pública, contínua e duradoura entre as partes. O relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para a sociedade ares de família. Para exprimir com maior exatidão tais situações, Mara Rúbia Cattoni Poffo cunhou a expressão ‘namoro qualificado’”. XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 93-94.

social que decorre de um fato da vida”²³³. Por se tratar de um fato social, o mero namoro não ingressa no mundo do Direito²³⁴, sendo, *a priori*, um irrelevante jurídico. No entanto, apesar de não gerar nenhum vínculo familiar entre os envolvidos, é plenamente possível que o namoro ocasione consequências jurídicas outras²³⁵, cujo estudo interessa para a pesquisa.

Como primeiro efeito jurídico do namoro, menciona-se a possibilidade de que da relação advenham filhos, caso em que haverá o estabelecimento de vínculos biológicos entre os *namorados* e a prole, com todas as consequências inerentes à relação parental²³⁶. Na hipótese de gravidez, a existência do namoro também serve como elemento de prova para algumas situações²³⁷, podendo gerar uma presunção relativa de paternidade, além de funcionar como fundamento para o pedido de concessão de alimentos gravídicos para a mãe e o suposto filho²³⁸.

A par desses efeitos jurídicos, relacionados sobretudo ao Direito de Família, o namoro também pode produzir consequências no âmbito do Direito das Obrigações, o que se verificará quando a convivência levar ao “embaralhamento de patrimônios”²³⁹. Nesse contexto, se um dos namorados tiver contribuído financeiramente para a aquisição de bem em prol do casal, a ele será assegurado o direito de ressarcimento em face de eventual prejuízo havido por ocasião do término do namoro, evitando-se, com isso, o enriquecimento ilícito da outra parte²⁴⁰.

Da mesma forma, se o casal tiver adquirido bens em conjunto durante o namoro, estes deverão ser divididos quando do fim do relacionamento, aplicando-se à partilha o princípio da

²³³ MAGALHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. IBDFAM, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro#_ftn7. Acesso em: 27 jun. 2022.

²³⁴ CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. A família e a união estável no novo Código Civil e na Constituição Federal. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 373-401.

²³⁵ TARTUCE, Flávio. Namoro – Efeitos Jurídicos. Visão Doutrinária e Jurisprudencial. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 310-319.

²³⁶ CHAVES, *op cit*.

²³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²³⁸ TARTUCE, *op cit*.

²³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁴⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884²⁴¹ e seguintes do CC). Quanto ao ponto, impende ressaltar que, como o namoro não é caracterizado como uma família propriamente dita, a partilha dos bens eventualmente adquiridos pelos namorados na constância da relação é regida pelo Direito Obrigacional, e não pelas regras relativas ao regime de bens antes analisadas, que são reservadas ao casamento e à união estável²⁴².

Outras sequelas jurídicas relevantes do namoro podem ser constatadas na esfera da Responsabilidade Civil, sendo diversas as situações que podem dar origem ao dever de indenizar entre namorados. A título exemplificativo, pode-se cogitar da responsabilização do indivíduo que, inconformado com o término do relacionamento, pratica a denominada “pornografia de vingança” (*revenge porn*), divulgando fotos ou vídeos pornográficos ou cenas de nudez do seu ex-namorado ou ex-namorada na internet²⁴³.

Conforme sinaliza a doutrina, o dever de reparação dos danos causados também pode surgir nos casos de violência praticada entre os namorados, sendo que, a depender da estabilidade do relacionamento, poderá haver inclusive a incidência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)²⁴⁴. Tem-se, aqui, uma hipótese em que o namoro gera consequências jurídicas que interessam ao Direito Penal, na medida em que o ofensor, além de sujeitar-se à sanção civil, poderá eventualmente ser responsabilizado criminalmente.

Ainda no campo da Responsabilidade Civil, a doutrina vem rechaçando a possibilidade de que o término namoro configure, *per se*, um ato ilícito ou uma ofensa a direito alheio, capaz de ensejar direito à indenização²⁴⁵. Defende-se, com fundamento na preservação da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, que a quebra do namoro somente poderá acarretar o dever de indenizar nos casos de abuso de direito, em que se demonstre a grave quebra da confiança e da boa-fé, com relevantes repercussões sociais²⁴⁶.

Pelo que foi exposto no decorrer deste subcapítulo, pode-se concluir que o namoro é um fato social cuja caracterização independe de qualquer requisito subjetivo ou objetivo previsto em lei, sendo aferido com base no afeto, na interação entre as partes e no tempo de

²⁴¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

²⁴² TARTUCE, Flávio. Namoro – Efeitos Jurídicos. Visão Doutrinária e Jurisprudencial. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 310-319.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ *Ibidem*.

²⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²⁴⁶ TARTUCE, *op. cit.*

convivência entre elas²⁴⁷. Constatou-se, outrossim, que o namoro, conquanto não possua um enquadramento jurídico próprio, tem aptidão para gerar vários efeitos jurídicos relevantes, os quais se projetam para os mais diversificados ramos do Direito, se manifestando inclusive no âmbito criminal.

Finalmente, nada impede que a relação tida inicialmente como um simples namoro evolua de tal forma que se transmude eventualmente em uma união estável, caso em que o relacionamento, antes fato da vida, passará a ser reconhecido como um fato jurídico, com o estabelecimento de um vínculo familiar e com a produção de todos os efeitos próprios do Direito de Família²⁴⁸. Não se exige, para a passagem do namoro ao noivado ou mesmo à união estável, qualquer documento ou formalidade, bastando que haja a *escalada do afeto*.

3.2 O objetivo de constituição de família como principal elemento diferenciador

3.2.1 Origens e definição do requisito

A parte final do art. 1.723 do CC exige, para a caracterização da união estável, que a convivência entre as partes seja estabelecida com o *objetivo de constituição de família*. Trata-se do pressuposto subjetivo da união estável, que, segundo Maria Berenice Dias²⁴⁹, tem suas origens relacionadas à circunstância de que anteriormente existia um impedimento legal a que os concubinos constituíssem uma família pela via do casamento. Elucidando as razões históricas para o surgimento do requisito em questão, ensina a ilustre autora:

A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família.²⁵⁰

²⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Namoro – Efeitos Jurídicos. Visão Doutrinária e Jurisprudencial. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 310-319.

²⁴⁸ CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. A família e a união estável no novo Código Civil e na Constituição Federal. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 373-401.

²⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁵⁰ *Ibidem*.

Mas o que, afinal, se compreende por “propósito de constituir família”? Para Zeno Veloso²⁵¹, o objetivo de constituição de família consiste na “convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento”. Razão assistem àqueles que referem a existência de certa tautologia na conceituação do requisito: é que, de fato, se considera união estável – e, por conseguinte, uma entidade familiar – a convivência estabelecida com a finalidade de constituir família²⁵².

As tentativas conceituais são as mais variadas, sendo que o que há de comum entre elas é a compreensão de que deve haver uma firme intenção dos companheiros de viver como se casados fossem, estabelecendo uma comunhão de vidas semelhante à que existe no casamento²⁵³. Segundo leciona Mara Rúbia Cattoni Poffo²⁵⁴, a noção de comunhão de vida e de interesses é essencial para que se compreenda o conteúdo do requisito legal, eis que só são tuteladas pelo Direito as uniões *intuitu familiae*, que são aquelas em que as partes estão ligadas pelo afeto recíproco e pela busca por realização individual.

Com efeito, é inerente à finalidade de constituição de família “o desejo dos companheiros compartilharem a mesma vida”, formando, a partir da convivência, “um novo organismo distinto de suas individualidades”²⁵⁵. Sinteticamente, pode-se dizer que o objetivo de constituir família, também denominado de *affectio maritalis*, *affectio societatis* ou *animus familiae*, nada mais é do que o elemento volitivo que faz com que o relacionamento possa ser qualificado como uma família, pressupondo, para a sua verificação, a existência de “projetos em comum e solidariedade voluntária e afetiva”²⁵⁶.

²⁵¹ VELOSO, Zeno Augusto Bastos. **É namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁵² SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

²⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

²⁵⁴ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁵⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 157.

²⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

3.2.2 Importância para a distinção entre os institutos: análise a partir do REsp 1.454.643/RJ

Conforme se constatou a partir do estudo doutrinário realizado, a doutrina familiarista é uníssona em elencar o objetivo de constituição de família como o principal elemento para a configuração da união estável²⁵⁷, compreendendo-o, neste aspecto, como o “corolário de todos os elementos legais antecedentes”²⁵⁸. Não é exagero considerar, na linha do que já afirmou Álvaro Villaça Azevedo²⁵⁹, o *animus familiae* como o verdadeiro fundamento da união estável, responsável por colorir de forma significativa este instituto jurídico²⁶⁰.

A relevância do pressuposto subjetivo assume contornos ainda mais significativos quando o que está em jogo é delimitar os limites entre a união estável e outros relacionamentos afetivos não tutelados pelo Direito, como o noivado e o namoro qualificado. Isso porque, na atualidade, boa parcela dos namoros apresenta os mesmos requisitos objetivos da união estável²⁶¹, de forma que, quanto a esses elementos externos ou exteriores, as duas situações podem se assemelhar muito²⁶².

Diante da semelhança fática da união estável e do namoro qualificado, a doutrina e a jurisprudência precisaram se socorrer a algum critério distintivo que permitisse, com certa maleabilidade, averiguar se determinada convivência chegou ou não a formar uma entidade familiar, sendo que o elemento diferenciador escolhido foi justamente o *affectio maritalis*. É o elemento subjetivo, portanto, “o ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais não matrimonializadas”²⁶³.

A tendência doutrinária e jurisprudencial de utilizar o objetivo de constituição de família como principal parâmetro para distinção entre o namoro e a união estável restou

²⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

²⁵⁸ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. IBDFAM, 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁵⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

²⁶⁰ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Código civil comentado: artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 1.816.

²⁶¹ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁶² VELOSO, Zeno Augusto Bastos. **É namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁶³ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 95.

cristalizada no paradigmático julgamento do REsp 1.454.643/RJ²⁶⁴, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça, diante de demanda em que se discutia a qualificação jurídica de determinada relação afetiva, consignou que o namoro qualificado “tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família”²⁶⁵.

O caso concreto submetido à apreciação da Corte Superior envolvia uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por P. A. de O. B. em face do ex-marido, M. A. B., com quem foi casada pelo regime da comunhão parcial de bens de setembro de 2006 a meados de 2008. Em suas razões, a autora alegava, em suma, que ela e o réu viveram uma união estável no período que antecedeu o matrimônio – janeiro de 2004 a setembro de 2006 –, época em que ambos residiram juntos na Polônia. Contrapondo-se à versão apresentada pela ex-esposa, o demandado sustentou que, embora dividissem a mesma residência no exterior, a relação havida entre os dois antes do casamento configurava um mero namoro.

Buscando se ater aos aspectos materiais do caso, verifica-se que a controvérsia posta em sede recursal concernia à “configuração, entre as partes litigantes, de união estável, ou de mero namoro qualificado, relativo ao período imediatamente anterior ao casamento destes (de janeiro de 2004 a setembro de 2006)”²⁶⁶. Subjacente à questão principal, estava a discussão acerca da partilha de um apartamento adquirido pelo réu em janeiro de 2005, ocasião em que os litigantes – que já estavam noivos à essa altura – passavam férias no Brasil. Explica-se: caso configurada a união estável, então a autora faria jus à meação do imóvel comprado pelo seu então noivo; do contrário, não haveria que se falar na partilha do bem.

A despeito dos argumentos apresentados pela demandante ao longo da lide, o STJ deu provimento ao recurso especial manejado pelo demandado, para o fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com o pedido de partilha do imóvel adquirido no período anterior ao casamento. No entender do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o relacionamento vivido pelas partes de janeiro de 2004 a setembro de 2006 configurou um namoro qualificado, e não uma união estável, tendo em vista que estava ausente, naquele período, o elemento subjetivo do *animus familiae*.

²⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 3 mar. 2015.

²⁶⁵ *Ibidem*.

²⁶⁶ *Ibidem*.

Da leitura do voto do Relator, extrai-se que o critério precípua para se afirmar que não houve, entre os litigantes, uma união estável nos anos que antecederam seu casamento, foi a inexistência de um propósito atual de constituição de família. Com isso, a decisão proferida no julgamento do REsp 1.454.643/RJ permite que se confirme uma hipótese levantada no início deste trabalho, que é a de que a distinção entre a união estável e o namoro qualificado passa pela identificação da presença ou não do objetivo de constituir família. É dizer, em que pese as semelhanças entre a união estável e o namoro qualificado, o que os distingue é a intenção de constituir família, presente na primeira e ausente no segundo²⁶⁷.

Mais do que isso, as particularidades do recurso examinado pelo STJ possibilitam aplicar o objetivo de constituição de família como critério diferenciador também nas hipóteses em que estejam em conflito uma união estável e um noivado, visto que, como mencionado, as partes litigantes estiveram noivas em uma parte do lapso temporal que estava sob discussão judicial. Destarte, é certo que o *intuitu familiae* também se presta a distinguir a união estável de um noivado, uma vez que “neste as partes querem, um dia, estar casadas, enquanto naquela os companheiros já vivem como se casados fossem”²⁶⁸.

Como se vê, a decisão exarada pelo STJ perpassa as mais diversas conformações afetivas – namoro, noivado, união estável e casamento –, servindo como um excelente exemplo prático da *escalada do afeto*. Veja-se que, inicialmente, os envolvidos viviam, ao que tudo indica, um namoro simples, que se converteu em namoro qualificado quando eles passaram a compartilhar a mesma residência no exterior. Posteriormente, em outubro de 2004, as partes noivaram, tendo assim permanecido até o seu casamento, em setembro de 2006, o que evidencia que o relacionamento amoroso entre elas foi progressivamente ascendendo na escada afetiva.

Diante da análise do recurso especial, não resta dúvidas acerca da importância do *animus familiae* para se enfrentar casos fronteiraços envolvendo a união estável e o namoro qualificado (ou mesmo o noivado). Trata-se do elemento distintivo eleito para nortear o julgador nos *hard cases* de Direito de Família, funcionando como o cerne para o

²⁶⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

²⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 496.

reconhecimento ou não de uma união estável nos casos em que o relacionamento do casal se afigura estável, público, duradouro e, às vezes, até mesmo com coabitação²⁶⁹.

3.2.3 Características essenciais

A partir da investigação realizada, foi possível constatar que a doutrina e a jurisprudência, de um modo geral, consideram preenchido o requisito do objetivo de constituir família quando o *animus familiae*, além de comum a ambos os envolvidos, é também atual, ou seja, projetado para o presente. Em vista dessa realidade, entende-se possível estruturar o conteúdo do elemento subjetivo, elencando duas principais características que vêm sendo exigidas para que ele seja considerado presente, quais sejam: a atualidade e a bilateralidade.

Tais características, embora não sejam objeto de sistematização pela doutrina, foram deduzidas a partir da revisão bibliográfica do tema, a qual evidenciou que o propósito de constituir família de que trata o art. 1.723 do CC não pode ser futuro nem unilateral. Dito de outro modo, para que a convivência estabelecida pelas partes assuma contornos familiares, é necessário que os dois envolvidos tenham uma intenção presente de conviver como se casados fossem. Passemos, portanto, a examinar cada um desses aspectos, iniciando pela característica da atualidade.

Primeiramente, para que a relação seja reconhecida como uma união estável, é indispensável que haja uma finalidade atual de constituição de família, ou seja, que o casal tenha, no momento presente, a intenção de estabelecer uma comunhão de vida e de interesses. Foi justamente com base na ausência deste *animus familiae* atual que o STJ, no julgamento do REsp 1.454.643/RJ, entendeu por afastar a união estável alegada pela autora, reconhecendo que a relação havida entre os litigantes permaneceu no mundo dos fatos. Senão vejamos:

Permissa venia, o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.²⁷⁰

²⁶⁹ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 3 mar. 2015.

Não é outra a interpretação feita pela doutrina, que, ao analisar o art. 1.723 do CC, destaca não ser suficiente à caracterização da união estável o simples “objetivo de constituição de família”, mostrando-se necessária a efetiva constituição da entidade familiar, sob pena de se acabar equiparando à união estável o namoro ou o noivado²⁷¹. Nota-se, com isso, uma diferença fundamental entre o namoro qualificado e a união estável, porquanto “os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família”²⁷².

O excerto acima, extraído da obra de Zeno Veloso, evidencia que duas situações são possíveis: a primeira, de que os namorados não tenham efetivamente *animus familiae* (não querem constituir família), e a segunda, de que o casal possua este intuito, mas o projete para o futuro (*ainda* não querem constituir família). No primeiro caso, a ausência do propósito de constituição de família é suficiente para distinguir a relação da união estável, já no segundo, torna-se necessário empregar o critério da atualidade para fazer tal diferenciação.

A diferença, embora sutil, é relevante, pois durante o estudo verificou-se que a questão relativa à distinção entre a união estável e o namoro qualificado é muitas vezes encarada de forma rasa, simplesmente se asseverando que o que diferencia as duas relações é o fato de no namoro as partes não terem o objetivo de constituição de família. A afirmação, em que pese possa ser tida como verdadeira na primeira situação mencionada anteriormente – quando os namorados de fato não queiram constituir família –, não enfrenta satisfatoriamente as situações mais complexas, em que o casal tem sim este objetivo, mas projetado para o futuro.

Feita essa ressalva, pode-se sintetizar o que há de mais essencial: o que distingue a união estável e o namoro não é apenas a presença ou não de uma simples finalidade de constituição de família, mas sim a existência de um núcleo familiar já formado. Assim, até pode haver, no namoro qualificado, um objetivo futuro de constituir família (ou uma “preparação para a constituição de uma família futura”²⁷³), a grande questão é que, em que pese não falte aos namorados amor ou afetividade, ainda não há uma comunhão de vidas²⁷⁴.

²⁷¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

²⁷² VELOSO, Zeno Augusto Bastos. **É namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁷³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²⁷⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

A segunda característica essencial do elemento subjetivo é a de que a convicção de que se está vivendo em uma entidade familiar deve ser comum a ambas as partes (*animus familiae* bilateral), pois se apenas uma delas entende dessa forma, o requisito não estará cumprido²⁷⁵. Em outras palavras, tem-se que não configura união estável a relação afetiva em que não haja, bilateralmente, o propósito de constituição de família²⁷⁶. Apesar disso, reconhece-se que o *animus familiae*, por ser um pressuposto anímico, é de difícil identificação, razão pela qual se abordará, no tópico seguinte, as dificuldades que permeiam a sua aferição e comprovação.

3.2.4 Aferição do *animus familiae*

Como já foi amplamente percorrido no decorrer do trabalho, a configuração da união estável depende da conjugação de requisitos objetivos (publicidade, continuidade e durabilidade/estabilidade) e de um requisito de caráter subjetivo, que é precisamente o objetivo de constituir família. O grande problema é que a legislação, conquanto tenha estabelecido pressupostos para a caracterização da entidade familiar, não minudenciou de forma específica o conteúdo desses elementos caracterizados.

A questão torna-se mais complexa pelo fato de que a união estável, no mais das vezes, só ingressa no mundo jurídico após o seu fim²⁷⁷, quando uma das partes aciona o Judiciário para se ver amparada ante o término do relacionamento. Uma vez judicializada a relação, se estabelecerá uma grande polêmica: uma das partes vai alegar que houve uma convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, nos moldes do art. 1.723 do CC, enquanto a outra negará veementemente que tenha havido uma entidade familiar, argumentando que o que existia era apenas um namoro²⁷⁸.

Para que obtenha uma solução justa diante de tal situação, o intérprete precisará fazer uma acurada análise do conjunto probatório, buscando apurar se estavam presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da união estável. Quando o que estiver em jogo for a presença dos pressupostos da publicidade, continuidade e durabilidade, não haverá, em tese,

²⁷⁵ VELOSO, Zeno Augusto Bastos. **É namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁷⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

²⁷⁷ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²⁷⁸ VELOSO, *op. cit.*

grandes problemas, visto que é possível estipular alguns critérios objetivos para facilitar a constatação de tais elementos²⁷⁹, os quais “possuem prova, de certa maneira, não dificultosa”²⁸⁰.

As maiores dificuldades indiscutivelmente residem na caracterização do elemento subjetivo, especialmente nas situações em que um dos companheiros, com o intuito de desqualificar a união estável, nega a existência do propósito de constituição de família²⁸¹. A complexidade envolvendo a identificação do *animus familiae*, além de guardar relação com a própria natureza do requisito, que é essencialmente anímico e volitivo, também pode ser atribuída à opção do legislador de não pormenorizar o que de fato seria esse objetivo de constituir família²⁸².

Nesse sentido, a falta de contornos mais precisos para a configuração da união estável, somada à vagueza da lei, faz com que se estreitem os limites entre tal instituto e o namoro, tornando mais nebulosa a diferenciação entre ambos, sobretudo quando o que estiver em pauta for um namoro qualificado²⁸³. Diante desse cenário, entende-se pertinente, a partir deste momento, estudar como se dá a análise do requisito subjetivo imposto pela lei, visando a identificar critérios para saber quando ele está ou não presente.

3.2.4.1 Enfrentando o problema da vontade

O pressuposto subjetivo da união estável traz consigo invariavelmente uma ideia de vontade, que se verifica pelo uso das expressões “objetivo”, “finalidade”, “intenção”, “propósito” ou “ânimo” de constituição de família. Não por outra razão a doutrina afirma que o reconhecimento da união estável depende da presença do consentimento, assim entendido

²⁷⁹ MALHEIROS FILHO, Fernando. O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável. **Revista de Direito Privado**, v. 22, p. 66-82, abr./jun., 2005. Disponível em: [https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182f90e836e75bd8a07&docguid=Ib88e98f0f25111dfab6f010000000000&hitguid=Ib88e98f0f25111dfab6f0100000000000&spos=6&epos=6&td=989&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182f90e836e75bd8a07&docguid=Ib88e98f0f25111dfab6f01000000000&hitguid=Ib88e98f0f25111dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=989&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#). Acesso em: 1 set. 2022.

²⁸⁰ FIGUEIREDO, Luciano Lima. A autonomia privada nas relações familiares: o cerceamento do direito ao namoro. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁸¹ IBIAPINA; Helaine Magalhaes Medeiros; FONTENELLE, Cynthia Maria. Namoro qualificado não é união estável. In: SILVA, Rogerio Luiz Nery da; Cardin, Valéria Silva Galdino; Ribeiro, Iara Pereira. **II encontro virtual do CONPEDI: Direito de família e das sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/ns1420hl/2o4gs1IN0A36u5wA.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

²⁸² XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

²⁸³ *Ibidem*, p. 98.

como a “dupla vontade dos conviventes em convergirem para a formação de uma família em estado de comunhão plena de vida”²⁸⁴.

A vontade, que é indispensável à caracterização da união estável, pode ser manifestada expressamente pelos companheiros, a quem é dado celebrar, por exemplo, um contrato de convivência exteriorizando o *animus* mútuo de constituir família. Em hipóteses tais, a questão do consentimento não suscitará maiores dúvidas, na medida em que, em regra, a declaração de vontade expressa das partes será suficiente para demonstrar a presença do requisito do objetivo de constituir família.

A grande questão diz respeito a como se perquirir essa vontade de constituir família nos casos em que não haja nenhuma declaração expressa pelas partes. Enfrentando o problema, a doutrina costuma lecionar que, embora o *animus familiae* seja um elemento de caráter subjetivo, a sua aferição não pode ser feita por meio da avaliação dos sentimentos ou intenções das partes, mas sim através do seu comportamento objetivo²⁸⁵.

Em outros termos, afirma-se que o elemento volitivo exigido para a constituição da união estável deve ser pesquisado no comportamento global dos integrantes da relação, que emitem a sua vontade através de palavras, sinais, atitudes etc²⁸⁶. Isso se justifica, em larga medida, em razão da impossibilidade de que o juiz investigue qual era o verdadeiro objetivo dos conviventes, “seja porque podiam ter objetivos distintos, seja porque os objetivos de cada um pertencem à subjetividade inacessível da sua individualidade”²⁸⁷.

Essa concepção de vontade, pela qual “supera-se a noção de uma manifestação de vontade psíquica no sentido de constituir o ato ou negócio jurídico”²⁸⁸, pode ser relacionada com a noção de “comportamento concludente” de que trata Emilio Betti. Em suas clássicas lições sobre o negócio jurídico, ensina o jurista que não se exclui que um determinado modo de agir “possa assumir, no ambiente social, significado de declaração, embora não se destine, na consciência de quem a adota [*sic*], a dar notícia de si a determinados destinatários”²⁸⁹.

²⁸⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²⁸⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁸⁶ MADALENO, *op. cit.*

²⁸⁷ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

²⁸⁸ TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Autonomia e gradação da curatela à luz das funções psíquicas. In: Marcos Ehrhardt Jr.; Fabiola Lobo. (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 245-260. *E-book*.

²⁸⁹ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Coimbra Editora: Portugal, 1969. p. 251.

Aplicando o raciocínio ao trabalho, é essa a declaração que está presente no “negócio” de constituição de união estável, tendo em vista que, mesmo não tendo havido manifestação de vontade no sentido de constituir uma família, esta poderá restar configurada em razão da conduta objetiva das partes. E, como ressalta o jurista, não se trata aqui de “inferir da atitude exterior a existência de uma vontade meramente interna, mas de inferir da conduta, enquadrada no conjunto das circunstâncias, o significado objetivo [*sic*] do negócio jurídico, que não está explícito”²⁹⁰.

Partindo dessa concepção de vontade, constata-se que não é suficiente, para diferenciar a união estável do namoro, que se examine o vínculo afetivo do casal, sendo necessário investigar o *animus familiae* por meio das características externas e públicas da relação afetiva²⁹¹. Não se quer dizer, com isso, que o afeto é completamente irrelevante, mas apenas que ele não pode ser o fator primordial para que se diga se determinada relação é uma união estável ou um namoro.

Corroborando essa forma de pensar, Fernando Malheiros Filho²⁹² defende que o afeto assume relevância secundária para a constituição da união estável, uma vez que o “objetivo de constituir família não é aquele que habita as entranhas do ser, mas aquele que aparece em atos e fatos”. Por conta disso, entende o autor que a diferenciação entre o namoro e a união estável não reside na intensidade ou qualidade dos laços afetivos que unem o casal, mas sim nas “características externas que o par decidiu dar ao relacionamento”²⁹³.

Sob esta perspectiva, não se mostra relevante saber se as partes efetivamente se amavam, na medida em que, se estiverem preenchidos os requisitos legais, a entidade familiar restará configurada de qualquer forma²⁹⁴. As lições do doutrinador, no sentido de compreender o afeto como um uma mera presunção, são convincentes e constituem um

²⁹⁰ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Coimbra Editora: Portugal, 1969. p. 270.

²⁹¹ CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 26-27, out./nov. 2016.

²⁹² MALHEIROS FILHO, Fernando. O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável. **Revista de Direito Privado**, v. 22, p. 66-82, abr./jun., 2005. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000182f90e836e75bd8a07&docguid=Ib88e98f0f25111dfab6f01000000000&hitguid=Ib88e98f0f25111dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=989&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 1 set. 2022.

²⁹³ *Ibidem*.

²⁹⁴ *Ibidem*.

exemplo da incidência do denominado princípio jurídico da afetividade na sua faceta formadora do vínculo familiar, de que trata Ricardo Calderón²⁹⁵ em sua obra.

Para o estudioso do afeto, a união estável seria uma espécie de situação em que, estando presente um determinado conjunto fático, presume-se de forma automática a existência de afetividade para fins jurídicos, sendo irrelevante ao Direito que o sentimento na realidade não exista²⁹⁶. Conforme antecipado pelo jurista, a pergunta seguinte que se impõe é: que fatos são estes que, uma vez constatados, permitem que se presuma um sentimento de afeto, justificando a existência de uma relação afetiva com caráter familiar²⁹⁷?

É justamente esse questionamento que se buscará responder nos subtópicos a seguir, os quais têm o intuito verificar quais os critérios que têm sido utilizados para se determinar ou não a presença do elemento volitivo.

3.2.4.2 Mútua assistência

Analisando o material doutrinário sobre o objetivo de constituição de família, percebeu-se que um aspecto usualmente levado em conta para aferir a presença do *animus familiae* é a existência ou não de uma comunhão de vidas entre os companheiros. Por essa ótica, a distinção entre o namoro e a união estável depende do nível de comprometimento do casal, exigindo-se, para o reconhecimento da entidade familiar, que haja provas do entrelaçamento de vida e do compromisso recíproco²⁹⁸.

Todas essas expressões – comunhão de vidas, comprometimento, entrelaçamento de vida, compromisso recíproco – remetem a uma noção comum de mútua assistência, que se mostra essencial para a diferenciação entre a união estável e o namoro. Isso porque a assistência mútua, entendida como o “comportamento voltado para o auxílio ao consorte, seja em termos econômicos ou no que diz com a esfera moral”, revela o apreço existente entre os componentes do par, funcionando como um indicativo da presença de um vínculo familiar²⁹⁹.

²⁹⁵ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

²⁹⁶ *Ibidem*.

²⁹⁷ *Ibidem*.

²⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁹⁹ MATIELO, Fabrício Zamproga. **União estável – Concubinato: Repercussões jurídico-patrimoniais**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998. p. 30-31.

Consoante se depreende da referência acima, a mútua assistência é um dever que apresenta duplo aspecto: material e imaterial (ou moral)³⁰⁰. A assistência material é aquela que se consubstancia no auxílio econômico mútuo e na colaboração para os encargos envolvidos no relacionamento³⁰¹, tendo relação, por conseguinte, com a própria sobrevivência das partes³⁰². Não se exige que a contribuição financeira seja de um dos consortes para o outro, mas sim que ambos colaborem reciprocamente para a manutenção da vida comum³⁰³.

No aspecto imaterial, a assistência se verifica a partir da “colaboração da(o) convivente na vida em si, ou seja, auxiliando na solução de problemas, dando conforto espiritual, amparando no convívio, na doença, nas lutas diárias”³⁰⁴. A ideia de compartilhamento de alegrias e tristezas, momentos bons e ruins, usualmente está intrínseca ao conceito de assistência moral, que abrange, portanto, essa proteção mútua que os companheiros devem oferecer quanto aos direitos da personalidade do outro³⁰⁵.

Compreendido sob esses dois ângulos, o dever de assistência atua como importante critério para a investigação do ânimo de constituir família, e, via de consequência, para a caracterização da união estável. É que, para que a relação tenha caráter familiar, a assistência moral e material devem ser irrestritas, não havendo que se falar em união estável se as partes, apesar de manterem uma convivência pública, contínua e duradoura, não tiverem esse compromisso recíproco para com a relação³⁰⁶. Sobre isso:

Assim sendo, para a constituição da união estável, o casal deve manifestar a sua vontade de constituir família, vivendo, nesse sentido, como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.³⁰⁷

³⁰⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

³⁰¹ *Ibidem*.

³⁰² PARIZATTO, João Roberto. **Os direitos e os deveres dos concubinos**. 4. ed. rev. e atual. Leme, SP: Edipa - Editora Parizzato, 2002.

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ *Ibidem*, p. 113.

³⁰⁵ MONTEIRO; SILVA, *op. cit.*

³⁰⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 55.

A lição doutrinária permite que se chegue a uma importante conclusão, que é a de que a união estável e o namoro qualificado, não obstante se assemelhem em seus aspectos externos, são guiados por uma racionalidade distinta. Enquanto a união estável se caracteriza pela presença de um objetivo de constituição de família, representado pelo binômio comprometimento-interdependência³⁰⁸; no namoro, prevalece uma lógica de individualidade e independência, que afasta a existência da *affectio maritalis*.

A distinção é bem abordada por Mara Rúbia Cattoni Poffo³⁰⁹, para quem o namoro qualificado não se confunde com a união estável sobretudo porque, naquela espécie de relacionamento, as partes não abrem mão de sua liberdade individual em benefício da constituição de uma família. Não se está, com isso, a afirmar que na união estável o casal precisa renunciar à sua vida pessoal, mas sim que a convivência *intuitu familiae* inevitavelmente acaba exigindo das partes a realização de concessões e sacrifícios em prol da entidade familiar³¹⁰, situação que não se verifica com tanta intensidade no namoro.

A fim de ilustrar a diferença entre o paradigma da união estável e do namoro, interessante citar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) no julgamento da Apelação Cível (AC) nº 0309612-26.2017.8.24.0008³¹¹. Naquela oportunidade, um fator determinante para que o TJSC mantivesse a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável foi o fato de que a autora, sempre que pernoitava ou passava o final de semana na casa do réu, levava seus itens pessoais, como escova de dentes, em uma bolsa.

O argumento do réu, acolhido pelo Tribunal, era de que ambas as partes preservaram a sua individualidade durante o relacionamento afetivo, não tendo se estabelecido, entre elas, uma verdadeira comunhão de vida. A decisão, veiculada no sítio eletrônico do Poder Judiciário catarinense sob o título “TJ nega união estável de casal que não juntou escovas de dente: foi namoro qualificado”³¹², é bastante simbólica, corroborando o que se afirmou aqui,

³⁰⁸ BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

³⁰⁹ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³¹⁰ *Ibidem*.

³¹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Civil. **Apelação Cível nº 0309612-26.2017.8.24.0008**. Relator: Des^a. Denise Volpato. Blumenau, 8 out. 2019.

³¹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJ nega união estável de casal que não juntou escovas de dente: foi namoro qualificado**. Notícias, 17 de out. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-nega-uniao-estavel-de-casal-que-nao-juntou-escovas-de-dente-foi-namoro-qualificado>. Acesso em: 11 set. 2022.

no sentido de que a união de vidas tutelada pelo Direito é aquela em que as partes “juntam tudo”, inclusive as suas escovas de dente.

Desse modo, nota-se que a aferição do objetivo de constituição de família passa pela análise da colaboração material e moral dos consortes, sendo a assistência e a corresponsabilidade, portanto, critérios essenciais para que se diferencie uma relação com caráter familiar de outra que não tem essa qualidade³¹³. Com efeito, a mútua assistência, materializada em um grau maior de comprometimento e interdependência, é traço distintivo da união estável, enquanto a preservação da individualidade e a independência são características que denotam a existência de um namoro – ainda que qualificado.

3.2.4.3 Critérios da posse do estado de casados

A reunião de todos os elementos previstos no art. 1.723 do CC dá origem àquilo que se convencionou chamar de posse do estado de casados³¹⁴, conceituada como a “a situação de duas pessoas que vivem, publicamente, como marido e mulher, sendo como tais, geralmente, considerados na sociedade”³¹⁵. Trata-se de instituto previsto no art. 1.545 do CC³¹⁶, que era usado tradicionalmente como meio de prova da existência do casamento³¹⁷, tendo especial relevância nas hipóteses de falta de certidão do registro ou de impossibilidade de sua comprovação por outros elementos probatórios³¹⁸.

Conforme leciona a doutrina, a posse do estado de casados depende da coexistência de três requisitos: os cônjuges devem ser denominados como marido e mulher, se tratando como casados e sendo assim reconhecidos pela sociedade³¹⁹. Embora tal instituto tenha sido estabelecido, *a priori*, para o casamento, alguns doutrinadores vêm defendendo a possibilidade de sua aplicação à união estável, sustentando que, para a aferição do *animus*

³¹³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³¹⁴ DELGADO, Mário Luiz. Necessárias distinções entre união estável e namoro qualificado. **ConJur**, 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/processo-familiar-necessarias-distincoes-entre-uniao-estavel-namoro-qualificado2>. Acesso em: 11 set. 2022.

³¹⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

³¹⁶ Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

³¹⁷ DELGADO, *op. cit.*

³¹⁸ SILVA, *op. cit.*

³¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

familiae dos companheiros, podem ser levados em conta os critérios do tratamento, da fama e do nome³²⁰.

A proposta doutrinária é válida, uma vez que, como visto, a caracterização da união estável se dá através do comportamento dos companheiros, que se tratam como se casados fossem (*tractatus*), sendo considerados no seu meio social como uma referência de família (*fama* ou *reputatio*)³²¹, e que podem, se assim desejarem, acrescentar o patronímico um do outro (*nomem*). Plenamente possível, pois, que investigue os critérios da posse de estado de casados a fim de elucidar a presença do propósito de constituir família.

A partir do estudo jurisprudencial conduzido, verificou-se que essa investigação costuma estar implícita às decisões proferidas pelos tribunais. A título exemplificativo, menciona-se o julgamento do REsp 1.678.437/RJ³²², em que o STJ afastou a data gravada nas alianças do casal como termo inicial da união estável, por entender que estava ausente, naquele momento histórico, o requisito da intenção de constituir família, “seja porque o tratamento mantido entre as próprias partes não era típico do tratamento mantido entre companheiros, seja ainda por inexistir reconhecimento social do estado de convivência”.

Malgrado o acórdão não faça referência expressa ao instituto da posse do estado de casados, verifica-se que o STJ, ao ponderar sobre o tratamento mantido entre os litigantes e sobre o reconhecimento social da convivência, tratou, implicitamente, dos requisitos do *tractatus* e da *fama*. Mais do que isso, a decisão relacionou os critérios da posse do estado de casados com o objetivo de constituir família, ao mencionar que o “tratamento familiar entre os próprios companheiros” e o “reconhecimento social acerca da existência do ente familiar” constituem, respectivamente, as perspectivas subjetiva e objetiva do *animus familiae*.

A utilização implícita dos requisitos da posse do estado de casados também não passou despercebida nas Cortes Estaduais. No julgamento da AC nº 70063506661³²³, o TJRS, ao apreciar um pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*, entendeu que a relação havida não passou de um namoro, forte na constatação de que a *de cuius* não desejava dar publicidade à sua relação com o autor, apresentando-o como o seu sobrinho. Conforme se

³²⁰ TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. **Migalhas**, n. 544, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³²¹ CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 26-27, out./nov. 2016.

³²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.678.437/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 ago. 2018.

³²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70063506661**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 21 maio 2015.

extrai do acórdão, a reputação do casal, que não se apresentava perante a sociedade como marido e mulher, foi essencial para que se negasse provimento ao pedido inicial.

Um outro exemplo pode ser retirado da já mencionada decisão prolatada pelo TJSC na AC nº 0309612-26.2017.8.24.0008³²⁴. Naqueles autos, também foi tido como determinante para que a relação fosse enquadrada como um namoro o fato de o réu, durante todo o relacionamento, ter reiterado à autora a sua intenção de não constituir família, fazendo questão de sempre corrigir as pessoas que se referiam a ela como sua esposa. Novamente, verifica-se implicitamente o uso dos critérios da posse do estado de casados, pois o demandado não tratava a namorada como sua cônjuge, tampouco permitia que a sociedade a reconhecesse dessa forma.

Desse modo, considerando as lições doutrinárias expostas, bem como a jurisprudência consultada, conclui-se que não há óbice a que o julgador, diante de casos mais complexos envolvendo a distinção entre a união estável e o namoro, se valha dos requisitos da posse de estado de casados, examinando o tratamento dos companheiros, que “é exteriorizado pelo art. 1.723 do Código Civil, associado ao objetivo de constituição de família”, bem como a fama, que se consubstancia na “exigência da publicidade no âmbito do círculo social dos companheiro”, não se olvidando, ainda, do nome, requisito de caráter subjetivo³²⁵.

3.2.4.4 Alguns possíveis elementos de prova

Por conta da inexistência de uma data de início para a união estável, é enorme a dificuldade de se precisar o momento em que a relação, antes simples namoro ou noivado, passou a ser *colorida* pela presença do *animus familiae*, elemento cuja identificação, como se percebe, não é nada simples. É que, ao contrário do casamento, que possui termo inicial definido, a união estável se consuma a partir da sucessão de vários “atos preparatórios”³²⁶ que vão evidenciando, para os companheiros e para a sociedade, a formação de uma família.

Isso posto, cumpre identificar alguns dos principais elementos de prova que vêm sendo considerados pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização do requisito

³²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Civil. **Apelação Cível nº 0309612-26.2017.8.24.0008**. Relator: Des^a. Denise Volpato. Blumenau, 8 out. 2019.

³²⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³²⁶ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

subjetivo. Por óbvio, a sistematização aqui proposta não tem a pretensão de esgotar as possibilidades probatórias em matéria de união estável, tampouco de fazer uma investigação jurisprudencial rigorosa e pormenorizada do tema, mas sim elencar aquelas provas que são frequentemente tidas como relevantes para a configuração da entidade familiar através de julgados representativos sobre a questão.

Introduzindo o estudo dos elementos probatórios, Fernanda Tartuce³²⁷ leciona que o ônus da prova da constituição da união estável é, em regra, da parte autora, verificando-se, aqui, um exemplo de clássica distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Destarte, caberá àquele que alega a existência da união estável, em princípio, o encargo de comprovar a presença dos requisitos legais, podendo, para tanto, se valer de prova oral, que é fundamental para a constatação dos elementos objetivos da união estável, bem como de prova documental, que assume inegável relevância para a caracterização do requisito subjetivo da relação³²⁸.

Especificamente quanto ao objetivo de constituição de família, a tendência doutrinária e jurisprudencial é admitir a sua comprovação através das mais variadas evidências. Na prática judicial, é comum que as partes acostem fotografias do casal em datas comemorativas ou em eventos familiares e sociais, bem como *prints* de tela de conversas entre o par. Sem desmerecer o potencial probatório desses elementos, verifica-se que, em muitos casos, eles não capazes, por si sós, de comprovar a *affectio maritalis*, servindo, quando muito, para atestar os aspectos exteriores ou externos da relação – notadamente a publicidade do relacionamento amoroso.

Mas quais são, então, os comportamentos das partes que, uma vez demonstrados, podem auxiliar na demonstração do propósito de constituir família? As possibilidades de prova, como referido, são diversas, merecendo destaque, por configurarem forte indício do *animus familiae*, as seguintes: existência de prole comum; convivência sob o mesmo teto; celebração de contrato de convivência; inclusão do companheiro como beneficiário ou dependente em plano de saúde, seguro, previdência, imposto de renda ou clube; relação de dependência econômica; abertura de conta bancária em conjunto; casamento religioso; aquisição de imóvel para moradia comum etc.

Com relação à existência de prole comum e à coabitação do casal, registra-se que estes serão abordados em tópico futuro, reservado especificamente para o exame dos elementos

³²⁷ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família** - Teoria e Prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642809/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

³²⁸ *Ibidem*.

acidentais da união estável. Importa, nesse momento, investigar mais a fundo alguns dos outros indícios elencados acima, tal como a relação de dependência em plano de saúde, imposto de renda, clube social ou situação análoga, que, pelo que se constatou em consulta jurisprudencial realizada sobretudo no âmbito do TJRS, é considerada como um dos mais relevantes indicativos da configuração de uma união estável.

No julgamento da AC nº 70052599560³²⁹, por exemplo, a data da inclusão da autora como dependente do varão no seu plano de saúde foi determinante para que se estabelecesse o termo inicial da entidade familiar, tendo o TJRS reputado que tal ato “revela uma mudança de comportamento, uma metamorfose subjetiva, em consonância com o elemento anímico que passou a colorir a relação”. A lógica por trás de tal entendimento é que a inclusão em plano de saúde é uma atitude de nítido caráter protetivo, que evidencia o comprometimento existente entre o casal, como restou consignado no acórdão da AC nº 70018335786³³⁰,

Reforçando essa lógica de proteção que caracteriza o *animus* de constituição de família, decidiu o Tribunal Gaúcho, no julgamento da AC nº 70068085315³³¹, que a inclusão do consorte como dependente na declaração de imposto de renda é um elemento com alta carga probatória, eis que atesta a existência de uma “ligação mais forte, de cuidado, de dependência”. Todas essas decisões se relacionam com a ideia de mútua assistência, pela qual é intrínseco ao objetivo de constituir de família que os companheiros se amparem, material e imaterialmente, em face das adversidades da vida.

Dentre as decisões envolvendo a assistência moral, a maioria diz respeito ao auxílio prestado por uma parte a outra em algum momento de dificuldade, sobretudo nos casos de doença. A título de ilustração, o TJRS já levou em consideração para o reconhecimento de existência de união estável o fato de um dos companheiros ter acompanhado o outro quando da sua internação em hospital³³². De forma semelhante, também já foram considerados como indícios do *animus familiae* a assinatura, por um dos conviventes, do termo de consentimento hospitalar do outro³³³ ou a sua indicação como responsável em caso de internação³³⁴.

³²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70052599560**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 7 fev. 2013.

³³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70018335786**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 fev. 2007.

³³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70068085315**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 13 jul. 2017.

³³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70075248823**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 10 maio 2018.

³³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70057832719**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 20 mar. 2014.

³³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70063542286**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 21 maio 2015.

A *contrario sensu*, percebeu-se que a falta de amparo moral também pode ser um elemento a justificar a improcedência do pedido de reconhecimento de união estável, como se verificou no julgamento da AC nº 70076267533³³⁵. Naquela hipótese, a circunstância de a autora não ter cuidado do parceiro às vésperas do seu falecimento, quando ele adoeceu, foi decisiva para que o Tribunal negasse provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de união estável *post mortem* intentada pela apelante.

No campo da assistência material, uma questão interessante que se reparou com base no estudo de casos é que a dependência econômica de uma das partes em relação a outra é tida, por vezes, como prova da existência de uma união estável. Exemplificativamente, na AC nº 70057832719³³⁶, o fato de os litigantes terem mantido longa relação de dependência econômica foi um dos elementos que justificou a procedência da ação de reconhecimento de união estável, tendo o TJRS compreendido que é pouco crível que uma pessoa, por mais generosa que seja, tenha gastos tão elevados com alguém que considera apenas um namorado.

O *decisium* em comento dialoga com o entendimento de alguns doutrinadores, como Rodrigo da Cunha Pereira³³⁷, para quem a relação de dependência econômica, embora não seja essencial, é um forte elemento caracterizador da união estável, sinalizando que ali existe uma entidade familiar. A despeito disso, ressalta-se que é plenamente possível que as partes sejam economicamente independentes, circunstância em que o dever de mútua assistência será comprovado pela contribuição moral³³⁸.

Seguindo no ponto da assistência material e do auxílio econômico, há que se abordar outro elemento tido pela doutrina e pela jurisprudência como de elevada carga probatória, que consiste na abertura, pelo casal, de conta bancária em conjunto. Tal fato da vida, em que pese *a priori* pareça juridicamente irrelevante, pode ser fundamental para que se enquadre determinada relação afetiva no substrato fático do art. 1.723 do CC, não se descartando a sua utilização até mesmo como critério para se fixar o termo inicial da união estável.

Na linha do que já decidiu o TJRS, na AC nº 70082205204, o raciocínio é que a contratação de uma conta conjunta revela a existência de uma relação de confiança e intimidade entre as partes, que desejam compartilhar a relação em outros âmbitos, para além

³³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70076267533**. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 28 jun. 2018.

³³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70057832719**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 20 mar. 2014.

³³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

³³⁸ MATIELO, Fabrício Zamprogna. **União estável – Concubinato**: Repercussões jurídico-patrimoniais. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

do meramente afetivo³³⁹. Trata-se, como reconheceu o Tribunal Estadual ao enfrentar a AC nº 70058362021, de um evento de destacada relevância, que evidencia a vontade do par de estabelecer uma comunhão plena de vida, a distinguir tal relação de um simples namoro³⁴⁰.

A relação de confiança, que é característica de uma entidade familiar, pode se manifestar das mais diversas formas, sendo a abertura de conta conjunta apenas um exemplo desse sentimento mútuo. A corroborar a variedade de provas que podem surgir, menciona-se o apelo nº 70075248823³⁴¹, em que o fato de o *de cuius* deixar cheques em branco assinados para que sua parceira pagasse as despesas da casa, em clara demonstração de confiança, foi visto como um sinal de que a relação mantida por eles ultrapassava o *status* de um namoro.

Em sentido contrário, a ausência de uma relação mínima de confiança pode ensejar a descaracterização da união estável, como consignou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no bastante repercutido julgamento da AC nº 0014396.19.2013³⁴². Naquele caso, o fato de a autora não possuir cópias da chave da casa do seu falecido parceiro foi decisivo para que o TJSP revertere a sentença que havia julgado procedente o pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*, declarando a inexistência de uma entidade familiar entre os dois.

Como último exemplo jurisprudencial, impõe-se citar a decisão proferida no julgamento da AC nº 70081063604³⁴³, em que o TJRS considerou como relevante para a caracterização da união estável a circunstância de determinado veículo adquirido com recursos exclusivos do varão estar registrado em nome da companheira. Na ocasião, o Tribunal entendeu que a interação patrimonial havida entre os litigantes era própria de relações familiares, como o casamento e a união estável, e não de um mero namoro, como alegava o apelante.

O deslinde dado pelos julgadores à controvérsia permite que se chegue a uma nota relevante a respeito da temática das provas em matéria de união estável, que é a de que parece ser inerente à constituição de uma família a existência – ainda que em menor grau – de certa confusão patrimonial. Com efeito, os companheiros, para a manutenção do lar comum e

³³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082205204**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 10 out. 2019.

³⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70058362021**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 mar. 2022.

³⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70075248823**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 10 maio 2018.

³⁴² RODAS, Sérgio. TJ-SP nega união estável a mulher que não tinha chave da casa do namorado. **ConJur**, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/nao-uniao-estavel-chave-casa-parceiro>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70081063604**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 7 ago. 2019.

otimização da sua convivência, acabam inevitavelmente associando os seus patrimônios, situação que também pode (e deve) ser levada em conta para aferir a natureza da relação.

Com base no estudo jurisprudencial efetuado, é possível concluir que são inúmeros os elementos de prova – muitos deles inclusive prosaicos³⁴⁴ – que preenchem o conteúdo do objetivo de constituir família, funcionando como verdadeiros “atos preparatórios” à consumação da união estável³⁴⁵. Todas essas espécies de prova devem ser cotejadas conjuntamente pelo intérprete, a quem cabe, com base em um exercício de ponderação³⁴⁶, resolver as polêmicas ações de reconhecimento e dissolução de união estável.

Se encaminhando para o final, lembra-se que o presente capítulo, longe de pretender esgotar o estudo dos elementos probatórios da união estável, teve por escopo identificar alguns dos comportamentos dos companheiros que, aliados aos pressupostos objetivos do art. 1.723 do CC, levarão à caracterização da entidade familiar. Esses elementos, como já se ressaltou, não excluem outros, como a procriação e a coabitação do casal, os quais, pela sua relevância, passa-se agora a analisar.

3.3 Os elementos acidentais da união estável como possíveis critérios distintivos

Como se pôde perceber até aqui, não é simples a tarefa de se distinguir a união estável do namoro qualificado. O principal aspecto distintivo entre as duas relações afetivas – o objetivo de constituição de família – não é um elemento de fácil aferição, sendo várias as dificuldades envolvendo a atividade de comprová-lo. Por conta disso, a doutrina e a jurisprudência acabam se apegando a outros subsídios para tentar aferir se o relacionamento amoroso chegou a constituir uma união estável ou se não passou de um mero namoro.

Dentre os *elementos acidentais*³⁴⁷, os que despontam como mais relevantes são a coabitação e a existência de prole em comum. Diz-se que eles são acidentais porque, em que pese funcionem como elementos caracterizadores da união estável, não são essenciais à sua

³⁴⁴ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Código civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 1815.

³⁴⁵ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁴⁶ A possibilidade de utilização da técnica de ponderação no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões é reconhecida expressamente no Enunciado 17 do IBDFAM, assim redigido: “A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões”.

³⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 12. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

configuração, não sendo suficientes, ademais, para demonstrar o *animus familiae* das partes³⁴⁸. Passemos, então, a analisar cada um desses “elementos identificadores”³⁴⁹, que, embora não tenham previsão legal, são utilizados para diferenciar a união estável e o namoro.

3.3.1 Coabitação

O art. 1.566, II, do CC, ao tratar do casamento, impõe aos cônjuges o dever de “vida em comum, no domicílio conjugal”. Como já salientado, idêntico dever não foi imposto aos companheiros, tendo o art. 1.724 do CC silenciado quanto à necessidade de convivência sob o mesmo teto para a configuração da união estável. Diante da omissão legal, sempre se discutiu na doutrina se a coabitação seria ou não um requisito para a caracterização da união estável.

A questão referente à coabitação do casal, que já era das mais debatidas, ganhou contornos ainda mais significativos em razão das transformações sociais e comportamentais ocorridas nos últimos tempos, que fizeram com que cada vez mais casais de namorados passassem a dividir moradia. De fato, como observa Marília Pedroso Xavier³⁵⁰, “viver junto” nunca foi tão popular como nos dias atuais.

Por conta da evolução dos costumes, parte da doutrina vem lecionando que a coabitação já não detém o mesmo valor, sendo que a tendência jurisprudencial é dispensá-la para a configuração da união estável³⁵¹. Com amparo no Código Civil e na Constituição Federal, que não trazem a exigência da convivência sob o mesmo teto, afirma-se, pois, que a coabitação não é requisito da união estável³⁵², entendimento que encontra respaldo na Súmula 382 do STF³⁵³.

Discordando desta conclusão, outra parcela da doutrina argumenta ser a coabitação um requisito indispensável para que a relação afetiva assumira caráter familiar. Para esse setor doutrinário, a imposição de uma unidade de domicílio não encontra óbice no ordenamento

³⁴⁸ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

³⁵⁰ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 88.

³⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

³⁵² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁵³ Súmula 382 STF. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

jurídico atual, tampouco no mencionado enunciado sumular, o qual arrazoa-se ter sido editado em contexto histórico diverso³⁵⁴.

É este, por exemplo, o posicionamento de Fernando Malheiros Filho³⁵⁵, que defende que a coabitação constitui o “verdadeiro marco distintivo” entre o descompromisso e o compromisso, sendo “virtualmente indispensável à consolidação do objetivo de constituir família”. Na visão do referido autor, a diversidade domiciliar não permite que o vínculo entre o casal se solidifique, reforçando as noções de individualidade e de descompromisso e impedindo que os envolvidos atestem a fidelidade um do outro³⁵⁶.

No mesmo sentido é o posicionamento de Regina Beatriz Tavares³⁵⁷, para quem a moradia sob o mesmo teto é, em regra, necessária à caracterização da união estável, devendo ser havido como não prevalecente a Súmula 382 do STF, por estar em descompasso com a realidade atual do instituto. Em suas lições acerca da distinção entre a união estável e o namoro, a doutrinadora alerta que a dispensa da coabitação pode acabar fazendo com que um simples namoro prolongado seja erroneamente confundido com uma união estável, o que não é desejável³⁵⁸.

A despeito das diferentes posições doutrinárias a respeito do tema, analisando o cenário jurídico pátrio, observa-se que a tendência é encarar a coabitação como a regra, mas admitir a sua dispensa quando presentes justificativas razoáveis. Conforme foi possível observar, mesmo os doutrinadores que defendem a convivência sob o mesmo teto como requisito da união estável admitem a existência de situações excepcionais em que a entidade familiar poderá restar configurada a despeito da diversidade domiciliar.

Conclusão similar foi obtida a partir da pesquisa jurisprudencial, sendo que o próprio STJ já se manifestou no sentido de que a coabitação, embora possa ser um indicativo da

³⁵⁴ MALHEIROS FILHO, Fernando. **A união estável: sua configuração e efeitos**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

³⁵⁵ MALHEIROS FILHO, Fernando. O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável. **Revista de Direito Privado**, v. 22, 66-82, abr./jun., 2005. Disponível em: [https://revistadoSTJ.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182f90e836e75bd8a07&docguid=Ib88e98f0f25111dfab6f0100000000000&hitguid=Ib88e98f0f25111dfab6f0100000000000&spos=6&epos=6&td=989&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://revistadoSTJ.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182f90e836e75bd8a07&docguid=Ib88e98f0f25111dfab6f010000000000&hitguid=Ib88e98f0f25111dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=989&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#). Acesso em: 1 set. 2022.

³⁵⁶ *Ibidem*.

³⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

³⁵⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável: confusões**. ADFAS, 2016. Disponível em: <https://adfas.org.br/namoro-e-uniao-estavel-confusoes/>. Acesso em: 3 set. 2022.

existência de união estável, não é indispensável à constituição da entidade familiar³⁵⁹. Na oportunidade, ponderou-se que “diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes”³⁶⁰, entendimento com o qual se concorda.

No âmbito do TJRS, o que se verificou foi uma tendência de distinguir a situação em que a ausência de coabitação se dá por opção do casal daquela em que ela ocorre por circunstâncias alheias à vontade das partes. Pelo que foi possível perceber, a jurisprudência é tranquila em aceitar a possibilidade de que o casal tenha moradias distintas quando isso restar justificado, por exemplo, por motivos profissionais. Seguindo essa linha de raciocínio, o TJ, no julgamento da AC nº 70072170699³⁶¹, entendeu que o fato de não haver coabitação estava plenamente justificado pela natureza do trabalho realizado pelo réu, que era caminhoneiro, bem como pelo fato de a autora trabalhar como professora em município diverso.

Por outro lado, notou-se certa resistência em reconhecer a configuração da entidade familiar nos casos em que o par deliberadamente opta por não conviver sob o mesmo teto, preservando a sua individualidade. Para ilustrar, menciona-se o caso enfrentado na AC nº 50012040220188210002³⁶², em que se debatia a existência de união estável entre um casal que estava junto há onze anos, mas que nunca havia coabitado. Naquela situação particular, o TJRS considerou o fato de as partes, por opção de vida, jamais terem convivido sob o mesmo teto como essencial para negar provimento ao pedido de reconhecimento da entidade familiar.

À luz dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais expostos sobre o tema, constata-se haver certo consenso sobre a possibilidade de que os companheiros residam em moradias diversas quando, por motivos profissionais ou pessoais justificados, não possam coabitar. Essa conclusão, além de ser mais compatível com as mudanças da contemporaneidade, coaduna-se com a própria lógica aplicável ao casamento, o qual, a toda evidência, não é rompido apenas porque os cônjuges eventualmente tiveram que residir em moradias distintas³⁶³.

³⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 474.962/SP**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 23 set. 2003.

³⁶⁰ *Ibidem*.

³⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70072170699**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 23 mar. 2017.

³⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 50012040220188210002**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 nov. 2021.

³⁶³ “Já com relação à vivência sob o mesmo teto, é indiscutível que não há, no casamento, divórcio simplesmente porque um dos cônjuges foi transferido para trabalhar em outra cidade, por exemplo. Reconhecendo essa realidade, o legislador não exige a coabitação como requisito da união estável”. RUSSONAMO, Felipe; SEIJO, Gabriel; SPINARDI, Julia. Namoro e união estável: uma linha tênue. **ConJur**, 11 ago. 2021.

Independente das diversas discussões que permeiam o tema da coabitação, o que importa para este estudo é registrar que a convivência sob o mesmo teto não é fator indispensável à configuração da união estável. Em sentido contrário, também é verdadeiro afirmar que o fato de o casal residir na mesma moradia não necessariamente conduzirá à conclusão de que a convivência estabelecida por eles constitui uma união estável. É dizer: assim como pode haver união estável sem coabitação, também é viável que exista coabitação sem união estável.

Entre o “manancial de possibilidades fáticas de relações afetivas” que emergem da realidade social moderna³⁶⁴, é possível pensar em situações nas quais o casal se vê encorajado a coabitar por motivos outros que não a existência de um ânimo de constituir uma família. A título exemplificativo, suponha-se o caso do par que opta por dividir um imóvel para fins de estudo (república de estudantes) ou profissão conjunta³⁶⁵, ou do casal de namorados que, ao sair do interior para cursar faculdade em uma cidade maior, passa a morar junto³⁶⁶.

Relacionando o assunto com a distinção entre o namoro e a união estável, relembre-se que o STJ, no julgamento do REsp 1.454.643/RJ³⁶⁷, afastou a existência de uma entidade familiar no período em que o casal residiu no exterior por entender que, apesar da presença de coabitação, não havia um objetivo atual de constituir família. Daí porque é correto dizer que nem sempre que há coabitação necessariamente existirá uma união estável, visto que “a coabitação é muito mais do que simplesmente dividir a mesma casa”³⁶⁸.

No entanto, se de um lado a convivência sob o mesmo teto não pode ser considerada isoladamente para a caracterização da união estável, de outro, é inegável que a sua

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/opiniao-namoro-uniao-estavel-linha-tenue>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁶⁴ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁶⁵ OLIVEIRA, Euclides de. Do concubinato à união estável. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 2, p. 65-79, jul./dez., 1998. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁶⁶ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. *In*: SIMPÓSIO SUL-BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2006, Gramado. **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 165-179.

³⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 3 mar. 2015.

³⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

identificação pode ser um forte indício da existência do *animus familiae*³⁶⁹. Isso porque, como percebe a doutrina, o casal que coabita usualmente compartilha de um projeto familiar em comum e exterioriza à sociedade elementos que revelam a presença de uma comunhão de vida que vai além do mero namoro³⁷⁰.

Aprofundando a questão, entende-se que a presença de coabitação poderá funcionar como um importante fator de inversão do ônus da prova, transferindo para aquele que nega a existência da entidade familiar o encargo de comprovar que a relação afetiva não passava de um namoro ou relacionamento afim. Ideia semelhante é encontrada na doutrina de Paulo Lôbo³⁷¹, para quem a convivência em um domicílio único estabelece a presunção da estabilidade da relação, facilitando, ainda, a prova do início da união estável.

Com relação ao termo inicial da união estável, a análise jurisprudencial evidenciou que este muitas vezes é fixado com base na data em que as partes passaram a coabitar. No julgamento das Apelações Cíveis nº 70083161398³⁷² e nº 70076281260³⁷³, por exemplo, o TJRS decidiu que a relação somente adquiriu o *status* de entidade familiar quando as partes vieram a conviver sob o mesmo teto, tendo sido considerado irrelevante, para o estabelecimento do marco inicial da união estável, o fato de o casal ter trocado alianças em momento anterior.

A *ratio decidendi* das decisões é que a coabitação, embora possa ser dispensada em alguns casos, usualmente representa o momento em que há a efetiva consolidação do vínculo afetivo do casal, tendo, assim, grande significado. Indo além, arrisca-se dizer que a coabitação assumirá importância maior para a constituição de uma união estável quanto mais longa for a relação. É que, em relacionamentos prolongados, comuns entre jovens que começaram a namorar na adolescência, a opção por coabitar certamente representa um marco para a relação, revelando uma mudança no *animus* das partes, que decidem dar um passo adiante³⁷⁴.

³⁶⁹ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁷⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁷² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70083161398**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 30 jan. 2020.

³⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70076281260**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 abr. 2018.

³⁷⁴ Nesse sentido: “Como a própria apelante menciona na petição recursal, há uma linha tênue que diferencia namoro de união estável, especialmente no contexto da informalidade que constitui a união estável e da existência de namoros prolongados, cujas características são semelhantes, pela continuidade, estabilidade,

Em linha de conclusão, observa-se que a coabitação, a par de sua inegável relevância probatória, constitui um elemento acidental, e não essencial, da união estável, tese que ganhou ainda mais força em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19)³⁷⁵. Isso porque, durante o período do distanciamento social, vários casais de namorados, motivados por uma porção de motivos – desde a necessidade de proteção de pessoas integrantes de grupo de risco até o desejo de minimizar a solidão – optaram por coabitar³⁷⁶, sem que tal situação implicasse em uma alteração na sua forma de se relacionar³⁷⁷.

Do mesmo modo, em virtude das restrições governamentais, alguns companheiros viram-se compelidos a manter remotamente a união estável, a qual nem por isso restou desconfigurada³⁷⁸. As lições retiradas da pandemia acabam apenas corroborando a análise realizada tópicamente, que pode ser sintetizada em três constatações: i) a de que a inexistência de moradia comum não impede a configuração da união estável; ii) a de que a presença da coabitação não enseja, por si só, o reconhecimento da entidade familiar; e iii) a de que a existência de coabitação é um elemento com elevada força probatória em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

3.3.2 Prole

A questão relativa à prole vem sendo encarada de forma semelhante à da coabitação, podendo sua análise ser resumida, desde logo, da seguinte forma: i) a existência de prole comum é elemento acidental da união estável, podendo estar presente ou não a depender do caso; ii) por se tratar de requisito não essencial, a ausência de filhos não descaracteriza a união estável; e iii) a presença de filhos, embora não seja suficiente para ensejar a configuração da entidade familiar, pode ser considerada forte indicativo do *animus familiae*.

vinculação afetiva e intimidade sexual. Em tais circunstâncias, a residência sob o mesmo teto é elemento de todo relevante, pois distingue e determina a natureza da relação, quando as pessoas dão um passo adiante, e decidem viver juntas”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 50012040220188210002**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 nov. 2021.

³⁷⁵ CARVALHO, Felipe Quintella Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da Covid-19. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, n. 04, p. 107-129, out./dez., 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/601>. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. A coabitação em tempos de pandemia pode ser elemento caracterizador de união estável? *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Sílvia Felipe (Coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 77-84.

³⁷⁷ CARVALHO; MAFRA, *op. cit.*

³⁷⁸ *Ibidem*.

Dentre os aspectos acima, o que se colhe de mais valioso é a constatação de que a presença de filhos pode ocorrer tanto na união estável quanto no namoro³⁷⁹, não servindo sozinha como critério para a distinção entre as duas espécies de relacionamento amoroso. Apesar disso, não se discute que a existência de prole comum funcionará como importante indício de uma união estável, não sendo demais cogitar da possibilidade de inversão do ônus da prova, assim como sustentado no ponto da coabitação.

O tema está estreitamente relacionado às modificações sociais, mais especificamente com a revolução sexual e com a liberalização dos costumes, que faz com que hoje em dia a manutenção de relações sexuais entre o casal e a eventual procriação daí decorrente não possa mais ser considerada uma característica exclusiva do casamento ou da união estável. A respeito do assunto, relevantes são as lições de Rodrigo da Cunha Pereira³⁸⁰, que muito bem sintetizou a problemática envolvendo os elementos da coabitação e da prole:

Os tradicionais elementos caracterizadores da união estável já não são mais como antigamente: viver sob o mesmo teto e ter filhos, por si só, já não caracterizam ou descaracterizam uma união estável. Há união estável, e até casamento, em que os casais optam por não ter filhos ou viver em casas separadas. E pra confundir mais ainda, há namorados que moram juntos com o propósito de dividir despesas, e não de constituir família. Há também casais de namorados, cada um vivendo na casa de seus respectivos pais, que tiveram filho sem planejar e sem a intenção de constituir uma família conjugal.

Na linha das observações feitas pelo jurista, verifica-se que as transformações sociais acabaram afetando sobremaneira a atividade do intérprete de identificar se determinada relação configura ou não uma união estável. Antigamente, o namoro em nada se confundia com relacionamentos de caráter familiarista, como a união estável e o casamento, eis que “devido aos tabus, os casais não viajavam juntos, desacompanhados da família, tampouco dormiam juntos”, sendo que, quando mantinham relações sexuais, era de forma escondida³⁸¹.

A situação é completamente diferente da que se verifica nos dias atuais, em que os namoros são caracterizados por apresentarem uma interação muito mais profunda, com uma

³⁷⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

³⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1071/Em+nome+da+liberdade%2C+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tem+de+se+manter+diferente+do+casamento>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³⁸¹ AMARO, Elisabete Aloia. O namoro nos dias de hoje. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <http://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br/artigos/121816589/o-namoro-nos-dias-de-hoje>. Acesso em: 30 jun. 2022.

liberdade maior³⁸², o que faz com que este tipo de relacionamento cada vez mais se aproxime da união estável. De fato, atualmente, os namorados fazem viagens juntos, mantêm relações sexuais e em alguns casos até convivem sob o mesmo teto, situação que pode conduzir à equivocada conclusão de que seu relacionamento constitui uma união estável³⁸³.

Como consequência da aproximação dos limites entre união estável e o namoro, a conceituação do que configura o objetivo de constituição de família acaba muitas vezes passando pela identificação de elementos que são dispensáveis, como a existência de prole comum e a coabitação. A situação é extremamente paradoxal, uma vez que, no fim das contas, acaba-se dando destaque ao que não configura a união estável, mas não se investiga o que de fato é necessário para caracterizá-la³⁸⁴.

³⁸² ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁸³ RUSSONAMO, Felipe; SEIJO, Gabriel; SPINARDI, Julia. Namoro e união estável: uma linha tênue. **ConJur**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/opiniao-namoro-uniao-estavel-linha-tenuue>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁸⁴ XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

4 CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, concomitantemente à expansão das uniões estáveis, assistiu-se a profundas transformações no significado e nas características do namoro, fato social que atualmente é caracterizado por um nível muito maior de envolvimento, intimidade e comprometimento. É nesse contexto de intensas modificações sociais que se situou a presente pesquisa, que teve por escopo analisar qual o *estado da arte* na doutrina e na jurisprudência em matéria de distinção entre a união estável e o namoro qualificado.

A pesquisa se estabeleceu com fundamento em duas premissas centrais: i) a de que o namoro e a união estável muitas vezes acabam sendo separados por uma linha muito tênue; e ii) a de que o enquadramento de determinada relação afetiva em um ou outro conceito conduz à produção de consequências completamente diversas. Partindo de tais alicerces, buscou-se investigar quais são os principais critérios para a diferenciação de ambas as formas de se relacionar, começando por um estudo do instituto da união estável.

Em um primeiro momento, viu-se que a configuração da união estável depende da reunião de requisitos objetivos – publicidade, continuidade e durabilidade – com um elemento subjetivo, que é o objetivo de constituir família. Levando em conta apenas os aspectos externos da união estável, percebeu-se grande semelhança entre este instituto e o namoro qualificado, o que possibilitou confirmar a frequente lição doutrinária de que o principal traço distintivo entre as duas relações é a presença do *animus familiae*, assim entendido como a intenção atual dos dois parceiros de conviver como se casados fossem.

O grande problema está na compreensão desse elemento volitivo, que foi um dos maiores desafios enfrentados ao longo da pesquisa. A questão foi abordada no capítulo da natureza jurídica da união estável, ocasião em que se constatou que há, no mínimo, duas formas de se perceber o *animus* de constituir família previsto no art. 1.723 do CC. Para uns, a vontade, embora esteja na base da conduta das partes, deve ser desconsiderada, já que o relevante seria o fato resultante da convivência. Para outros, a manifestação de vontade se encontra no cerne do substrato fático, sendo indispensável à caracterização da união estável.

A fim de enfrentar o problema, propôs-se distinguir três situações. Com relação à primeira hipótese, que é aquela em que há uma manifestação expressa no sentido de constituir a união estável, notou-se uma maior facilidade em conferir legitimidade à vontade dos envolvidos, por se tratar de uma declaração direcionada a assumir posições jurídicas. Ao revés, no que tange à possibilidade de as partes tentarem impedir a constituição da entidade

familiar através de um negócio jurídico, a exemplo do contrato de namoro, declinando de obrigações legais, verificou-se existir forte resistência doutrinária.

A despeito das relevantes discussões envolvendo as duas primeiras situações, a pesquisa demonstrou que é precipuamente no terceiro cenário, que ocorre quando os envolvidos não manifestam expressamente a sua vontade através de uma declaração, que reside o maior interesse na distinção entre o namoro qualificado e a união estável. Com base na sistematização realizada, passou-se, então, a estudar quais dados devem ser levados em consideração pelo intérprete para verificar a presença do objetivo de constituir família ou, ao contrário, se o requisito subjetivo estava ausente.

A partir da análise realizada, foi possível observar que a diferenciação entre os dois institutos é muitas vezes encarada de forma rasa pela doutrina, que se limita a afirmar que na união estável as partes possuem um propósito de constituir família, enquanto no namoro não haveria tal intenção. Como já se ponderou, trata-se de uma meia-verdade, tendo em vista que os namorados podem, sim, estabelecer uma convivência com a finalidade de constituição de família; a questão é que a sua intenção é projetada para um momento futuro.

À luz do que se demonstrou no desenvolvimento do trabalho, entende-se que o mais correto é compreender que a distinção entre a união estável e o namoro reside no fato de que, na primeira, já há uma família constituída, ao passo que, no segundo, o que pode haver, no máximo, é um *animus familiae* futuro. Por essa perspectiva, a atualidade do elemento subjetivo é imprescindível para que se considere caracterizada a união estável, assim como a bilateralidade, que consiste na vontade mútua do par em formar um núcleo familiar.

Avançando no tópico da aferição do *animus familiae*, apurou-se que a afetividade é um dado secundário para a caracterização da entidade familiar, cujo reconhecimento depende essencialmente da realidade vivida pelo par. Com base na noção de comportamento concludente, viu-se que a atividade interpretativa não deve ser orientada no sentido de perquirir a vontade psíquica do casal, mas sim de examinar aqueles comportamentos que exteriorizam, para os envolvidos e para a sociedade, que naquela relação há uma família.

Diante do silêncio da lei, que não explicita quais seriam esses comportamentos que, uma vez caracterizados, levariam ao preenchimento do pressuposto subjetivo, socorreu-se ao estudo doutrinário e jurisprudencial do tema para buscar identificar quais são os principais elementos que podem auxiliar na identificação do propósito de constituir família. Com base na pesquisa desenvolvida, entende-se que é possível construir grupos de argumentos técnico-jurídicos e de vivências de fato que completem de sentido o *animus familiae*. Em apertada síntese, os argumentos técnico-jurídicos identificados podem ser assim resumidos:

1. O fato de os parceiros se ampararem material e imaterialmente, cumprindo o dever de assistência recíproca imposto pela lei, é um forte indício de que a convivência por eles estabelecida é pautada por um *animus familiae*. A noção de mútua assistência que permeia a união estável constitui, portanto, um importante parâmetro para diferenciar o referido instituto do namoro, o qual é guiado por uma lógica de individualidade e independência. É dizer: não obstante os namorados se mostrem comprometidos com a relação, a assistência que se verifica em seu relacionamento não é irrestrita tal qual a que se observa na união estável.

2. Os clássicos critérios da posse do estado de casados podem auxiliar na aferição do *animus familiae*, servindo como subsídio para que se reconheça a existência de uma união estável. Com efeito, o tratamento entre os companheiros (*tractatus*) e a forma como eles se apresentam perante a comunidade (*reputatio* ou *fama*) são dois relevantes aspectos que devem ser avaliados para se determinar a presença de uma finalidade de constituição de família, estando intimamente conectados, inclusive, com o requisito objetivo da publicidade.

3. A coabitação do casal e a existência de prole comum, em que pese não sejam indispensáveis à configuração da união estável, são relevantes indicativos da presença de um propósito de constituição de família. Tais argumentos técnico-jurídicos têm inegável força probatória em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na medida em que usualmente refletem a existência de um projeto familiar em comum e a consolidação do vínculo afetivo estabelecido entre as partes.

Além dos argumentos técnico-jurídicos construídos acima, o estudo também revelou a existência de vivências de fato que são relevantes para a constituição da união estável. De maneira não exaustiva, alguns dos principais fatos da vida que completam o conteúdo do *animus familiae* são: abertura de conta bancária em conjunto; inclusão do companheiro como dependente em plano de saúde, imposto de renda ou clube social; indicação do parceiro como beneficiário em seguro de vida ou previdência privada; existência de casamento religioso anterior; relação de dependência econômica; e aquisição de imóvel para moradia comum.

As situações fáticas identificadas com base em fontes jurisprudenciais e doutrinárias atestam que o que importa para a constituição de uma união estável não é apenas o comportamento das partes isoladamente considerado, mas o significado exprimido por aquele agir específico, que pode ser de confiança, proteção, cuidado, intimidade, dependência etc. Por esse motivo, mesmo gestos mais prosaicos – como a circunstância de um dos parceiros não possuir a cópia da chave da casa do outro ou não deixar sua escova de dentes lá – também podem assumir relevância para o Direito, sendo determinantes para que se atribua à relação efeitos jurídicos ou, diversamente, para que se negue a ela *status* de entidade familiar.

Muito mais do que meros fatos da vida, as condutas elencadas, desde que tomadas conjuntamente com outros elementos de prova, acabam implicitamente declarando uma vontade direcionada a um fim: a constituição de uma família. Há, portanto, um certo grau de simbolismo por trás do agir das partes, cabendo ao intérprete extrair de determinada realidade fática a presença de um objetivo de constituir família, compreendido nas suas perspectivas subjetiva (tratamento entre os companheiros) e objetiva (reconhecimento social da família).

Como se pode perceber, são vários os aspectos que devem ser considerados para diferenciar a união estável do namoro qualificado, não havendo, em âmbito legal, doutrinário ou jurisprudencial, uma fórmula fechada ou pronta para distinguir as formas de se relacionar. A subjetividade e a abertura dos requisitos caracterizadores da união estável foi, senão a maior, uma das principais dificuldades da pesquisa, já que na prática mostra-se extremamente casuística a tarefa de distinguir uma relação familiar de outra que não possui tal conotação.

A opção do legislador gera alguns inconvenientes, a começar pela maior insegurança dos indivíduos, os quais não possuem critérios seguros para saber se a relação afetiva que integram ocasionará ou não consequências jurídicas. Em segundo lugar, também não se pode ignorar que a falta de uma maior delimitação do que de fato configuraria uma união estável aumenta a possibilidade de que casos semelhantes sejam decididos de forma distinta, gerando um potencial risco à isonomia. Por último, arrisca-se dizer que a fórmula prevista na lei pode provocar um crescimento do número de demandas de reconhecimento de união estável frívolas ou infundadas, o que acarreta, em última análise, a banalização do instituto.

A despeito dos problemas identificados no sistema atual, também não parece adequado regulamentar excessivamente a união estável. A uma porque é difícil formular requisitos objetivos que contemplem, de modo satisfatório, todas as relações que se subsumam ao conceito de família. A duas porque a descrição minuciosa de elementos para a constituição da união estável – a exemplo da previsão de um tempo mínimo de convivência – conduziria a situações de injustiça. Por último, porque o excesso de regulamentação acabaria por retirar do instituto a sua mais marcante característica, que é precisamente a informalidade.

Como palavras finais, conclui-se que, subjacente à diferenciação entre a união estável e o namoro qualificado, há uma discussão profunda e complexa a respeito da própria regulamentação da união estável, em especial no que diz respeito à descrição dos seus elementos constitutivos. Sopesando os argumentos levantados, e apesar dos inconvenientes identificados no sistema atual, entende-se que o mais adequado, por ora, é realmente deixar uma margem de interpretação para que o operador construa, com base nas particularidades de cada caso, soluções justas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Fernandes de. O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável – Comentários ao REsp. 1.454.643. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-15, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.com/o-papel-da-affectio-maritalis/>. Acesso em: 1 set. 2022.

AMARO, Elisabete Aloia. O namoro nos dias de hoje. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <http://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br/artigos/121816589/o-namoro-nos-dias-de-hoje>. Acesso em: 30 jun. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BABELLA, João Rubens Pires; STEINER, Renata Carlos. União estável como ato-fato: importância da classificação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 5-21, jun./jul. 2012.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Coimbra Editora: Portugal, 1969.

BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Observatório Nacional da Família. **Fatos e Números: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNumerosCasamento.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 115**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/753>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Premissa nº 6.** Edição nº 50 da Ferramenta Jurisprudências em Teses. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 474.962/SP.** Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 23 set. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 3 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.678.437/RJ.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 maio 2017.

CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 26-27, out./nov. 2016.

CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros.** São Paulo: Saraiva, 1996.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A coabitação como elemento acidental e não essencial da sociedade conjugal e da união estável: a lição da pandemia da Covid-19. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, n. 04, p. 107-129, out./dez., 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/601>. Acesso em: 1 set. 2022.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. A família e a união estável no novo Código Civil e na Constituição Federal. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. In: SIMPÓSIO SUL-BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2006, Gramado. **Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 165-179.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/503/Namoro+ou+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3F+>. Acesso em: 1 set. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. Necessárias distinções entre união estável e namoro qualificado. **ConJur**, 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/processo-familiar-necessarias-distincoes-entre-uniao-estavel-namoro-qualificado2>. Acesso em: 11 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 27 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Reconhecimento de união estável e seus efeitos nas relações patrimoniais dos companheiros. **Soluções Práticas - Fachin**, v. 2, p. 59-90, jan., 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00001828d58ced0e581267d&docguid=Ie7f789405eb011e188de00008517971a&hitguid=Ie7f789405eb011e188de00008517971a&spos=1&epos=1&td=7&context=182&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. A autonomia privada nas relações familiares: o cerceamento do Direito ao namoro. **Revista de Direito UNIFACS**, n. 158, p. 1-25, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2713>. Acesso em: 1 set. 2022.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. Afinal: é namoro ou união estável?. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Família e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 403-425.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 31 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 12. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 19. v. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

IBDFAM. **Enunciado nº 17**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 15 set. 2022

IBIAPINA; Helaine Magalhaes Medeiros; FONTENELLE, Cynthia Maria. Namoro qualificado não é união estável. *In*: SILVA, Rogério Luiz Nery da; Cardin, Valéria Silva Galdino; Ribeiro, Iara Pereira. **II encontro virtual do CONPEDI**: Direito de família e das sucessões. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/n16180k3/ns1420hl/2o4gs1IN0A36u5wA.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 27 jun. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 12. ed. v. 5. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MAGALHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. IBDFAM, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%AD+dico+brasileiro#_ftn7. Acesso em: 27 jun. 2022.

MALHEIROS FILHO, Fernando. **A união estável: sua configuração e efeitos**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

MALHEIROS FILHO, Fernando. O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável. **Revista de Direito Privado**, v. 22, p. 66-82, abr./jun., 2005. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182f90e836e75bd8a07&docguid=Ib88e98f0f25111dfab6f010000000000&hitguid=Ib88e98f0f25111dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=989&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 1 set. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A união estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 48-62, maio/jun. 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **União estável – Concubinato: Repercussões jurídico-patrimoniais**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 39, p. 138-164, maio/jun. 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MONTEIRO, Iolanda Regina. A outorga uxória na união estável. **Revista de Direito Privado**, v. 43, p. 260-274, jul./set., 2010. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001828d34e9140544fb10&docguid=I8da95130f25511dfab6f010000000000&hitguid=I8da95130f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=16&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2705/pdf/8562>. Acesso em: 3 set. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de Direito Privado**, v. 13, p. 51-62, jan./mar., 2003. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ie9bbd1f0f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ie9bbd1f0f25011dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2003.70-n12>. Acesso em: 30 jun. 2022.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 06 jul. 2022

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família**: ficar, namorar, conviver, casar. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. Do concubinato à união estável. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 2, p. 65-79, jul./dez., 1998. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000181b4f35f72767427fa&docguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ifaa1f9c0f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=33&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PARIZATTO, João Roberto. **Os direitos e os deveres dos concubinos**. 4. ed. rev. e atual. Leme, SP: Edipa - Editora Parizzato, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 29. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil** - Arts. 1.723 a 1.783 - Vol. XX - Coleção da União. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4798-9/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento.** IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1071/Em+nome+da+liberdade%2C+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tem+de+se+manter+diferente+do+casamento>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado.** IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 50012040220188210002.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70052599560.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 7 fev. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70057832719.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 20 mar. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70058362021.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70063506661.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 21 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70063542286.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 21 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70068085315.** Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 13 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70072170699.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 23 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70075248823.** Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 10 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70076267533.** Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 28 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70076281260.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70081063604.** Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 7 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082205204**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 10 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70083161398**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 30 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70018335786**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 fev. 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

RODAS, Sérgio. TJ-SP nega união estável a mulher que não tinha chave da casa do namorado. **ConJur**, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/nao-uniao-estavel-chave-casa-parceiro>. Acesso em: 15 set. 2022.

ROSEVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Código civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 1815.

RUSSONAMO, Felipe; SEIJO, Gabriel; SPINARDI, Julia. Namoro e união estável: uma linha tênue. **ConJur**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/opiniao-namoro-uniao-estavel-linha-tenue>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Civil. **Apelação Cível nº 0309612-26.2017.8.24.0008**. Relator: Des^a. Denise Volpato. Blumenau, 8 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJ nega união estável de casal que não juntou escovas de dente: foi namoro qualificado**. Notícias, 17 de out. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-nega-uniao-estavel-de-casal-que-nao-juntou-escovas-de-dente-foi-namoro-qualificado>. Acesso em: 11 set. 2022.

SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre namoro qualificado e união estável. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 28-36, out./nov. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável**: confusões. ADFAS, 2016. Disponível em: <https://adfas.org.br/namoro-e-uniao-estavel-confusoes/>. Acesso em: 3 set. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642809/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Autonomia e graduação da curatela à luz das funções psíquicas. *In*: Marcos Ehrhardt Jr.; Fabiola Lobo (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito Brasileiro**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 245-260. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 17. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. Namoro – Efeitos Jurídicos. Visão Doutrinária e Jurisprudencial. *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 310-319.

TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. **Migalhas**, n. 544, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. Acesso em: 27 jun. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. A coabitação em tempos de pandemia pode ser elemento caracterizador de união estável? *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 77-84.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. 3. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

VELOSO, Zeno Augusto Bastos. A união estável e o chamado namoro qualificado no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 32-50, maio/jun. 2017.

VELOSO, Zeno Augusto Bastos. **É namoro ou união estável?**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 1 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 22. ed. v. 5. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.